

RECURSO Nº 12/05/04, 2004.  
(Autoria: vários Deputados)

REC 46  
12/05/04  
Assessoria do Plenário

Ào Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida, à ASSP.

Em 12/05/04

Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe de Assessoria do Plenário

Contra decisão da Comissão de  
Constituição e Justiça pela  
inadmissibilidade do Projeto de Lei nº  
51/2003, que “Institui o Código de Defesa  
do Contribuinte do Distrito Federal –  
CDC/DF e dá outras providências.”

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa  
do Distrito Federal:**

Com fulcro nos artigos 54, § 2º e 152, III do Regimento Interno, interpomos **RECURSO** contra decisão da Comissão de Constituição e Justiça pela inadmissibilidade do Projeto de Lei nº 51/2003, que “**Institui o Código de Defesa do Contribuinte do Distrito Federal – CDC/DF e dá outras providências.**”

Em primeiro lugar devemos esclarecer que o Projeto de Lei nº 51/2003, busca assegurar proteção para os contribuintes brasilienses, especialmente na sua relação com a Administração Fazendária do Distrito Federal, a qual, como bem sabemos, é responsável pela arrecadação dos tributos a nível local.

A proposição em comento considera como contribuinte toda pessoa física ou jurídica que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviços de transporte interestadual e de comunicação.

ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior, além daqueles que importam bem ou mercadoria do exterior, mesmo que destinado ao seu uso, consumo ou ativo permanente; sejam destinatários de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior; adquiram, em licitação pública, mercadoria importada do exterior, apreendida ou abandonada; adquiram energia elétrica ou petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, oriundos de outros Estados, quando não destinados à comercialização ou à industrialização ou que detenha a propriedade de imóvel e de veículo automotor.

Mais adiante, a propositura equipara a contribuinte, para os efeitos do art. 20, da Lei 1.254, de 08 de novembro de 1.996, qualquer pessoa não inscrita no cadastro do imposto que, habitualmente, adquira bens, mercadorias ou serviços em outra Unidade Federativa, com carga tributária correspondente à alíquota interestadual, exceto se demonstrado, na forma do regulamento da referida Lei, haverem sido tributadas pela alíquota interna na Unidade Federada de origem, e seja destinatária de bens imóveis havidos por herança ou doação, assim também acontece com as entidades de classe, associações e cooperativas de contribuintes, quando agindo em interesse coletivo, bem como aqueles que recolham impostos e taxas públicas.

O projeto elege como sendo direitos básicos dos contribuintes:

- a) igualdade de tratamento, com respeito a urbanidade, em qualquer repartição administrativa ou fazendária do Distrito Federal;

- b) acesso a todos os dados e informações registrados nos sistemas de tributação, arrecadação e fiscalização, com o fornecimento de certidões, se solicitadas pelo próprio contribuinte ou preposto;
- c) adequada e eficaz prestação de serviços públicos em geral e, em especial, aqueles prestados pelos órgãos do Governo do Distrito Federal;
- d) adequada e eficaz orientação tributária e de procedimentos administrativos;
- e) acesso a identificação do funcionário nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais externas, com exibição da Ordem de Serviço devidamente assinada pela autoridade competente;
- f) recebimento da via do auto de apreensão, onde deverá constar, detalhadamente, mercadorias e/ou documentos apreendidos;
- g) intimação por escrito, facultado ao contribuinte prestar ou não informações quando requisitado verbalmente;
- h) informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multa, quando autuado;
- i) desobrigação do pagamento imediato de autuação, respeitando-se o direito de defesa, se assim o desejar;
- j) pagamento de impostos ou taxas na Administração Fazendária, quando a agência bancária, por qualquer motivo, se recusar a receber, facultado o pagamento em espécie ou cheque do contribuinte;
- k) obtenção de certidão em repartição pública, independentemente do pagamento de taxa, observado o prazo máximo de cinco dias úteis, pela autoridade competente, para atendimento das informações ou das certidões solicitadas;

- l) observância, pela administração pública, dos princípios da legalidade, da igualdade, da anterioridade, da irretroatividade, da publicidade, da capacidade contributiva, da impessoalidade, da uniformidade, da não-diferenciação e da vedação de confisco;
- m) comunicar-se com seu advogado ou representante classista quando sofrer ação fiscal;
- n) a não divulgação, nos meios de comunicação ou outros públicos, de dados sobre seus débitos tributários;
- o) fiscalização dos valores dos custos que servirem de base de cálculo à instituição de taxas;
- p) compensação de créditos líquidos e certos devidos pelo Distrito Federal com débitos de natureza tributária.

É notória a busca de proteção para o contribuinte, sem que isso, no entanto, implique em prejuízos para o erário, cumprindo perfeitamente a proposição o estatuído nas leis maiores, sobretudo na Constituição Federal.

Quando da sua primeira análise pela Comissão de Constituição e Justiça, houveram por bem os Deputados Chico Vigilante e Chico Leite pedir vistas da proposição para um exame mais apurado do seu conteúdo. Sugeriram, inclusive, o seu encaminhamento à Assessoria Legislativa da Casa, deixando, com isso, de levar em consideração o parecer proferido sobre a matéria naquela Comissão, cujo relator, Deputado Brunelli, havia se posicionado favorável a sua aprovação.

Em outra oportunidade, novamente na CCJ, os mesmos Deputados, com o fim de protelar a apreciação da matéria, alegaram que tramitava na Casa duas outras proposições versando sobre o mesmo tema, as quais de iniciativa dos ex-deputados Alírio Neto e Rodrigo Rollemberg.

Mas, restou provado pelo Sistema Legis que as propositoras mencionadas há muito tinham sido arquivadas, uma devido ao fim da legislatura e a outra a requerimento do autor.

O Deputado Chico Vigilante afirmou em seu pronunciamento na CCJ, na reunião de 03 de maio de 2004, que o projeto contém vícios de constitucionalidade, entretanto, em momento algum descreveu que vícios são esses e onde eles se situam na proposição, ou mesmo em que situação ferem a Constituição da República e a Lei Orgânica do Distrito Federal.

O certo é que, embora diante de argumentos inconsistentes, a proposição foi declarada inconstitucional pela CCJ, sem que para isso tenha sido apontado qualquer dispositivo da legislação vigente que pudesse levá-la a esse fim, comprovando que o julgamento foi feito de maneira equivocada e precipitada, sem a observância de outras normas semelhantes em vigor em outras Unidades da Federação.

Ainda durante a análise da CCJ, foram levadas ao conhecimento de seus membros leis de outras Unidades da Federação que dispõem sobre a defesa do contribuinte, entretanto, optaram por desconsiderar tais subsídios, os quais nos mostram que a proposta da lavra do nobre Deputado Izalci Lucas não transgride as normas estabelecidas, em especial a Constituição Federal e a Lei Orgânica, como quis fazer crer o digno Deputado Chico Vigilante.

Com o fim de comprovar que o Código de Defesa do Contribuinte proposto para o Distrito Federal pelo Deputado Izalci Lucas enquadra-se perfeitamente nos ditames das normas vigentes, trazemos à colação leis que instituíram o CDC nos Estados de Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, São Paulo, Rio Grande do Norte e na cidade de Franca-SP.

a) Código de Defesa do Contribuinte de Minas Gerais:

**“LEI Nº 13.515, DE 7 DE ABRIL DE 2000**

***Contém o Código de Defesa do Contribuinte do Estado de Minas de Gerais.***

***O povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome, nos termos do § 8º do art. 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais, promulgo a seguinte lei:***

***Seção***

***I***

***Dos Princípios***

***Art. 1º - Esta lei contém o Código de Defesa do Contribuinte de Minas Gerais - CDC-MG, de ordem pública e interesse social.***

***Art. 2º - São objetivos do Código:***

***I - promover o bom relacionamento entre o fisco e o contribuinte, baseado na cooperação, no respeito mútuo e na parceria, visando a fornecer ao Estado recursos necessários ao cumprimento de suas atribuições;***

***II - proteger o contribuinte contra o exercício abusivo do poder de fiscalizar, de lançar e de cobrar tributo instituído em lei;***

***III - assegurar a ampla defesa dos direitos do contribuinte no âmbito dos processos administrativos;***

***IV - prevenir e reparar os danos patrimoniais e morais decorrentes de abuso de poder por parte do Estado na fiscalização, no lançamento e na cobrança de tributos de sua competência;***

*V - assegurar a adequada e eficaz prestação de serviços gratuitos de orientação aos contribuintes.*

*Art. 3º - Para efeito do disposto neste Código, contribuinte é a pessoa física ou jurídica que a lei obriga ao cumprimento de obrigação tributária e que, independentemente de estar inscrita como tal, pratique ações que se enquadrem como fato gerador de tributos de competência do Estado.*

## ***Seção II***

### ***Dos Direitos do Contribuinte***

*Art. 4º - São direitos do contribuinte:*

*I - a igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer repartição administrativa ou fazendária do Estado;*

*II - o acesso aos dados e informações de seu interesse registrados nos sistemas de tributação, arrecadação e fiscalização, e o fornecimento de certidões, se solicitadas;*

*III - a adequada e eficaz prestação de serviços públicos em geral e, em especial, daqueles prestados pelos órgãos e unidades da Secretaria de Estado da Fazenda;*

*IV - a efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos;*

*V - a identificação do servidor nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;*

*VI - a apresentação de ordem de serviço nas ações fiscais, dispensada essa nos casos de controle do trânsito de mercadorias, flagrantes e irregularidades constatadas pelo fisco, nas correspondentes ações fiscais continuadas nas empresas inclusive;*

- VII - o recebimento de comprovante detalhado dos documentos, livros e mercadorias entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;*
- VIII - a recusa a prestar informações por requisição verbal, se preferir intimação por escrito;*
- IX - a informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multa, quando autuado;*
- X - a exigência de mandado judicial para permitir busca em local que não contenha mercadoria ou documento de interesse da fiscalização, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;*
- XI - a não-obrigatoriedade de pagamento imediato de qualquer autuação e o exercício do direito de defesa, se assim o desejar;*
- XII - a faculdade de, independentemente do pagamento de taxas, apresentar petição aos órgãos públicos para defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;*
- XIII - a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de seu interesse, observado o prazo de quinze dias pela autoridade competente para fornecimento das informações e certidões solicitadas;*
- XIV - a observância, pela Administração Pública, dos princípios da legalidade, igualdade, anterioridade, irretroatividade, publicidade, capacidade contributiva, impessoalidade, uniformidade, não-diferenciação e vedação de confisco;*

*XV - a faculdade de se comunicar com seu advogado ou entidade de classe quando sofrer ação fiscal, sem prejuízo da continuidade desta;*

*XVI - a proteção contra o exercício arbitrário ou abusivo do poder público nos atos de constituição e cobrança de tributo;*

*XVII - a ampla defesa no âmbito do processo administrativo e judicial e a reparação dos danos causados aos seus direitos;*

*XVIII - a fiscalização dos valores que servirem de base à instituição de taxas.*

*Parágrafo único - Na hipótese de recusa da exibição de mercadorias, livros e documentos, a fiscalização poderá lacrar os móveis ou depósitos em que possivelmente eles estejam, lavrando termo desse procedimento, do qual deixará cópia com o contribuinte, solicitando, de imediato, à autoridade administrativa a que estiver subordinada as providências necessárias para que se faça a exibição judicial.*

*Art. 5º - O contribuinte tem direito de gerir seu próprio negócio, sob o regime da livre iniciativa, sendo vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios e atividades.*

*Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo os casos previstos no art. 199 do Código Tributário Nacional e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.*

*Art. 6º - O contribuinte poderá recompor sua conta gráfica quando for detectado erro que não resulte em recolhimento*

*atrasado de imposto, bem como escriturar créditos a que tiver direito, não apropriados na época própria.*

*Art. 7º - O contribuinte terá acesso pleno às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e empresariais a seu respeito na repartição fazendária e no Departamento de Trânsito de Minas Gerais - DETRAN-MG -, bem como sobre as suas respectivas fontes.*

*Art. 8º - Os cadastros de que trata o art. 7º serão objetivos, claros, atualizados e escritos em linguagem de fácil compreensão.*

*Parágrafo único - A Administração Pública não poderá impor ao contribuinte obrigações que decorram de fatos alcançados pela prescrição.*

*Art. 9º - O contribuinte, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados cadastrais à qual não deu causa, poderá exigir sua imediata correção, sem quaisquer ônus, devendo o órgão competente providenciá-la no prazo de quarenta e oito horas e comunicar a alteração ao requerente no prazo de cinco dias.*

*Art. 10 - Consumada a prescrição relativa aos créditos tributários e a outros débitos de responsabilidade do contribuinte, as repartições fazendárias, de ofício, excluirão de seus sistemas quaisquer referências a eles.*

*Art. 11 - Os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades competentes, bem como os que derivem da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito.*

### ***Seção III***

## ***Da Proteção, da Informação e da Orientação ao Contribuinte***

*Art. 12 - O Estado estabelecerá normas e rotinas de atendimento nas repartições administrativas e fazendárias, que permitam ao contribuinte:*

*I - o acesso imediato aos superiores hierárquicos, quando considerar violados seus direitos;*

*II - a ampla defesa de seus direitos, nos processos administrativos e tributários, com o acesso a todas as informações que serviram de base para a autuação;*

*III - a proteção contra o exercício abusivo do poder de cobrança de tributo;*

*IV - o sigilo sobre sua condição de contribuinte pontual ou inadimplente, para com a Administração Fazendária, vedada a divulgação, nos meios de comunicação, de dados sobre seus débitos;*

*V - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais ou coletivos, na forma da lei, decorrentes da violação dos seus direitos.*

*Art. 13 - Cabe ao Estado:*

*I - implantar, no prazo de cento e oitenta dias contados da data de publicação desta lei, um serviço gratuito e permanente de orientação e informação ao contribuinte, subordinado à Secretaria de Estado da Fazenda, na forma que dispuser o regulamento;*

*II - realizar, anualmente, no âmbito da Secretaria de Estado da Casa Civil e Comunicação Social, campanha educativa com o objetivo de orientar o contribuinte sobre seus direitos e deveres;*

III - implantar programa permanente de educação tributária, bem como programa permanente de treinamento para os servidores das áreas de arrecadação e fiscalização.

Art. 14 - Do produto da arrecadação das taxas de expediente relativas a atos de autoridade administrativa da Secretaria da Fazenda, de que trata o item 2 da Tabela A anexa à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, serão aplicados, no mínimo, 20% (vinte por cento) para a efetivação do disposto no art. 13 desta lei.

#### **Seção IV**

##### **Das Vedações**

Art. 15 - É vedado ao Estado, sem prejuízo das garantias asseguradas ao contribuinte e do disposto no art. 150 da Constituição da República, no art. 18, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, e na legislação complementar específica:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território estadual, ou que implique distinção ou preferência em relação a um município em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivo fiscal destinado a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do Estado;

II - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 16 - A concessão de benefícios e incentivos fiscais atenderá aos princípios da legalidade e da igualdade entre os contribuintes, sem prejuízo do disposto no art. 155, §§ 2º, XII, "g", da Constituição da República.

Os benefícios e incentivos fiscais assegurados às empresas em implantação no Estado serão estendidos àquelas já existentes desde que comprovem a execução de projetos para a geração de novos empregos.

§ 2º - O benefício ou incentivo para a implantação ou a manutenção de empresa no Estado só poderá ser concedido

mediante garantia de permanência e funcionamento da beneficiária nas novas instalações pelo dobro do tempo relativo à percepção dos benefícios.

§ 3º - O não-cumprimento do disposto no SS 2º deste artigo implicará a reposição aos cofres públicos do montante correspondente ao benefício ou incentivo fiscal recebido pela empresa.

Art. 17 - É vedado ao Estado impor restrição à fruição de qualquer benefício ou incentivo fiscal ao contribuinte por

## IDENTIFICAÇÃO

Art. 18 - É vedada a inscrição de crédito tributário em dívida ativa sem a prévia intimação do contribuinte.

Parágrafo único - Fica suspensa a inscrição em dívida ativa, até final do julgamento, de crédito tributário garantido por depósito judicial no valor total do tributo exigido, objeto de ação que vise a anular ou desconstituir o crédito ou o seu lançamento.

Art. 19 - Não será exigida certidão negativa quando o contribuinte se dirigir à repartição fazendária competente para formular consultas e requerer regime especial de tributação, celebração de termo de acordo e restituição de

## Ementa:

# MANIFESTA VO

# ANTONIO AFONSO

# ASSISTÊNCIA JUDIC

*Imposto, resguardado à Fazenda Pública - Indeferimento da concessão em caso de constatação de descumprimento de obrigação de natureza tributária*

*Seção V*

## *Das Normas e Das Práticas Abusivas*

*Art. 20 - São nulas de pleno direito as exigências administrativas que:*

*I - estabeleçam obrigações com base em presunção não prevista na legislação tributária;*

*II- infrinjam ou possibilitem a violação de normas de bom relacionamento entre o Fisco e o contribuinte;*

*III - estejam em desacordo com o sistema de proteção do contribuinte;*

*IV - obriguem à renúncia do direito de indenização.*

*Art. 21 - Considera-se abusiva, entre outros casos, a exigência que:*

*I - estabeleça obrigações incompatíveis com a boa-fé, a equidade e os bons costumes;*

*II - ofenda os princípios fundamentais do sistema jurídico;*

*III - seja excessivamente onerosa para o contribuinte, ultrapassando sua capacidade econômica e financeira e reduzindo sua competitividade no seu ramo de atividade;*

*IV - interfira nas decisões gerenciais dos negócios do contribuinte, fora do âmbito tributário.*

*Art. 22 - É vedado à autoridade administrativa, tributária e fiscal, sob pena de responsabilidade:*

*I - condicionar a prestação de serviço ao cumprimento de exigências burocráticas, sem previsão legal;*

- II - fazer exigência ao contribuinte de obrigação não prevista na legislação tributária ou criá-la fora do âmbito de sua competência;*
- III - recusar atendimento às petições do contribuinte de forma a restringir-lhe as operações;*
- IV - negar ao contribuinte a autorização para impressão de documentos fiscais, usando como argumento a existência de débito de obrigação principal ou acessória;*
- V - criar ou fazer exigências burocráticas ilegais;*
- VI - impor ao contribuinte a cobrança ou induzir a autodenúncia de débito cujo fato gerador não tenha sido devidamente apurado e demonstrado;*
- VII - arbitrar o valor da operação ou prestação presumindo circunstâncias não comprovadas em relação ao estabelecimento autuado, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas;*
- VIII - fazer-se acompanhar de força policial nas ações fiscais, apenas para efeito coativo, em estabelecimentos comerciais e industriais, sem que tenha sofrido nenhum embaraço ou desacato, sem prejuízo das demais ações fiscais em que a requisição de força policial é necessária à efetivação de medidas previstas na legislação tributária;*
- IX - determinar agência bancária para o pagamento de tributos;*
- X - repassar informação depreciativa referente a ato praticado pelo contribuinte no exercício de sua atividade econômica;*
- XI - bloquear, suspender ou cancelar inscrição do*

*contribuinte sem motivo fundamentado ou comprovado por agente do Fisco;*

*XII - recusar-se a se identificar quando solicitado;*

*XIII - inscrever o crédito tributário em dívida ativa ou ajuizar ação executiva fiscal quando souber indevida;*

*XIV - submeter o contribuinte inadimplente a qualquer tipo de constrangimento ilegal na cobrança de débitos.*

*XV - exigir honorários advocatícios na cobrança de crédito tributário antes de ajuizada a ação, ainda que inscrito em dívida ativa;*

*XVI - utilizar-se dos dados cadastrais para dificultar o exercício dos direitos assegurados no art. 4º desta lei.*

### ***Seção VI***

#### ***Do Sistema Estadual de Defesa do Contribuinte***

*Art. 23 - Fica instituído o Sistema Estadual de Defesa do Contribuinte - SISDECON -, composto pela Câmara de Defesa do Contribuinte - CADECON - e pelos Serviços de Proteção dos Direitos do Contribuinte - DECON.*

*Art. 24 - A CADECON é composta por representantes dos Poderes Públicos e das entidades empresariais e de classe, com atuação em defesa dos direitos do contribuinte, na forma desta lei e conforme dispuser o regulamento.*

*§ 1º - Os representantes, indicados por seus respectivos órgãos e entidades, serão nomeados, no prazo de trinta dias contados da data de publicação desta lei, pelo Governador do Estado, para um mandato de dois anos, permitida a recondução.*

*§ 2º - Os membros da CADECON não serão remunerados, e suas funções são consideradas serviço público relevante.*

*Art. 25, - Integram a CADECON representantes dos seguintes órgãos e entidades:*

*I - Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais;*

*II - Ministério Público;*

*III - Secretaria de Estado da Fazenda;*

*IV - Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN;*

*V - Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas de Minas Gerais - FCDL-MG;*

*VI - Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Minas Gerais-SEBRAE;*

*VII - Organização das Cooperativas do Estado de Minas Gerais - OCEMG ;*

*VIII - Federação da Agricultura do Estado de Minas Gerais - FAEMG ;*

*IX - Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - FIEMG ;*

*X - Federação das Associações Comerciais do Estado de Minas Gerais;*

*XI - Federação das Empresas de Transporte de Carga do Estado de Minas Gerais - FETCEMG -;*

*XII - União dos Varejistas de Minas Gerais - UVMG -;*

*XIII - Sindicato dos Fiscais e Agentes Fiscais de Tributos do Estado de Minas Gerais - SINDIFISCO -;*

*XIV - Associação dos Funcionários Fiscais do Estado de Minas Gerais-AFFEMG -;*

*XV - Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais - CRC-MG -;*

*XVI - Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais - OAB-MG -;*

*XVII - Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais.*

*§ 1º - No prazo de cento e vinte dias contados da data de publicação desta lei, os representantes das entidades mencionadas neste artigo reunir-se-ão para escolher o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário do SISDECON, bem como para elaborar e aprovar o seu regimento.*

*§ 2º - Os órgãos e as entidades relacionados neste artigo bem como outros órgãos e entidades que se interessarem em atuar na defesa dos direitos do contribuinte poderão implantar DECONs, desde que credenciados pela CADECON.*

*Art. 26 - Compete à CADECON:*

*I - credenciar os Serviços de Proteção dos Direitos do Contribuinte - DECON -;*

*II - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política estadual de proteção ao contribuinte;*

*III - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por contribuintes ou entidades representativas dos contribuintes;*

*IV - prestar orientação permanente ao contribuinte sobre seus direitos e garantias;*

*V - atuar como assistente nos processos administrativos e no processo disciplinar.*

## ***Seção VII***

### ***Das Sanções***

*Art. 27 - Constatada infração ao disposto neste Código, o contribuinte poderá apresentar reclamação fundamentada e instruída, quando possível, à CADECON ou aos DECONs.*

*Art. 28 - Julgada procedente a reclamação do contribuinte, a CADECON, diretamente ou provocada pelo DECON, com*

vistas, a coibir novas infrações ao disposto neste Código ou garantir o direito do contribuinte, tomará as seguintes providências:

I - reapresentar contra o servidor responsável ao órgão competente, devendo ser imediatamente aberta sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa;

II - dar conhecimento à autoridade competente que, até que seja sanada a irregularidade, suspenderá os efeitos ou executará o ato administrativo, nas seguintes hipóteses:

a) recusa de autorização para impressão de documentos fiscais a contribuinte regularmente inscrito;

b) cancelamento, de ofício, sem motivo fundamentado ou comprovado, de inscrição de contribuinte que se encontre no exercício regular de suas atividades;

c) lavratura de Termo de Ocorrência ou Auto de Infração sem indicação dos procedimentos realizados para levantamento, sem a descrição dos fatos que conduziram à autuação ou baseada em informações falsas, incorretas ou enganosas;

d) inscrição indevida de crédito tributário em dívida ativa;

e) adoção de procedimento de cobrança que interfira na administração do estabelecimento;

f) impedimento ou dificuldade de acesso do contribuinte às informações sobre sua empresa, constantes em banco de dados, fichas e registros

g) não-correção de informação inexata, a que o contribuinte não tenha dado causa, no prazo de quarenta e oito horas contado da reclamação.

*Parágrafo único - Na hipótese do não-atendimento do disposto no inciso II deste artigo, a autoridade administrativa dará conhecimento à CADECON, com as justificativas de sua decisão.*

*Art. 29 - A iniciativa de propositura da ação reparatória ou outro procedimento judicial pertinente será sempre do contribuinte, facultado ao DECON intervir no processo como assistente, na forma processual civil.*

*Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se às entidades de classes, associações e cooperativas de contribuintes, que poderão agir em nome coletivo na defesa dos direitos dos contribuintes e até mesmo propor ação reparatória ou outro procedimento judicial cabível.*

### **Seção VIII**

#### **Das Disposições Gerais**

*Art. 30 - A antecipação da data de recolhimento de tributo de competência do Estado surtirá efeito noventa dias após a data de publicação do instrumento modificativo.*

*Art. 31 - Ressalvadas as normas contidas nos arts. 111 e 112 do Código Tributário Nacional, a interpretação e a aplicação da legislação tributária atenderão, sempre que for possível, aos princípios de continuidade das empresas e de manutenção dos empregos.*

*Art. 32 - O valor da taxa cobrada pelos serviços públicos não ultrapassará seu efetivo custo, e o seu recebimento não estará vinculado ao pagamento de qualquer outro tributo*

*Art. 33 - A Secretaria de Estado da Fazenda adotará providências para ampliar a rede de estabelecimentos*

*autorizados a arrecadar tributos estaduais e para combater as medidas restritivas dos bancos.*

*Art. 34 - Não será exigido visto prévio no Documento de Arrecadação Estadual para pagamento de imposto fora do prazo, responsabilizando-se o contribuinte pela exatidão dos cálculos e pelo pagamento de eventuais diferenças, com os acréscimos legais.*

*Art. 35 - Fica assegurada ao contribuinte a possibilidade de liquidação antecipada, total ou parcial, do crédito tributário parcelado, com redução proporcional dos juros e demais acréscimos incidentes sobre a parcela remanescente.*

*Art. 36 - A norma que estabeleça condição mais favorável ao contribuinte será aplicada ao parcelamento de crédito tributário já deferido ou que se encontre em tramitação.*

*Art. 37 - Em qualquer fase do processo tributário administrativo em que for juntado documento novo, o contribuinte será intimado e terá o prazo de cinco dias para se manifestar.*

*Parágrafo único - O contribuinte, pessoalmente ou por seu representante legal, terá direito de requisitar cópia de inteiro teor do processo tributário administrativo em que figure como parte.*

*Art. 38 - Em cada sede das Superintendências Regionais da Fazenda funcionará uma Auditoria Fiscal do Conselho de Contribuintes, à qual caberá o saneamento, a instrução, o parecer de mérito e o julgamento de questões que não envolvam o mérito da exigência tributária, sem prejuízo de outras atribuições que lhe forem conferidas, encaminhando*

*em seguida o processo tributário administrativo para julgamento do Conselho de Contribuintes.*

*Parágrafo único - As atribuições de saneamento, instrução e parecer de mérito não serão exercidas pela Auditoria Fiscal na fase de impugnação de PTA submetido ao rito sumário.*

*Art. 39 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.*

*Art. 40 - Esta lei entra vigor na data de sua publicação.*

*Art. 41 - Revogam-se as disposições em contrário.*

### ***Palácio da Inconfidência***

***em Belo Horizonte, aos 7 de abril de 2000.***

***Deputado Anderson Aduino – Presidente***

***Deputado Dilzon Melo - 1º-Secretário***

***Deputado Gil Pereira - 2º-Secretário”***

b) Código de Defesa do Contribuinte de Mato Grosso do Sul:

***“Lei nº 2.211, de 8 de janeiro de 2001.***

***Institui o Código de Defesa do Contribuinte do estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.***

***O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:***

### ***SEÇÃO***

***I***

#### ***Dos Princípios***

***Art. 1º. A presente Lei institui, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul o Código de Defesa do Contribuinte, de ordem pública e interesse social.***

***Art. 2º. Constituem-se em objetivos do Código:***

*I – promover o bom relacionamento entre os órgãos da fiscalização e o contribuinte, com base nos princípios de cooperação, parceria e respeito mútuo, com vistas a fornecer ao Estado os recursos necessários ao cumprimento de suas atribuições;*

*II – dar ao contribuinte a devida proteção contra o exercício abusivo do poder de fiscalizar, de lançar e de cobrar os tributos instituídos em lei;*

*III – assegurar a ampla defesa dos direitos do contribuinte no âmbito dos processos administrativos;*

*IV – assegurar a prevenção e a reparação de danos patrimoniais e morais decorrentes de abuso de poder dos órgãos do Estado nas funções de fiscalização, lançamento e cobrança de tributos de sua competência;*

*V – assegurar a adequada e eficaz prestação de serviços gratuitos de orientação ao contribuinte.*

*Art. 3º. Para efeitos do disposto neste Código, entende-se como contribuinte qualquer pessoa física ou jurídica que a lei obrigue ao cumprimento de obrigação de natureza tributária e que, independentemente de estar inscrita como tal, pratique ações que se enquadrem como fato gerador de tributos de competência do Estado.*

## **SEÇÃO II**

### **Dos Direitos do Contribuinte**

*Art. 4º. São direitos do contribuinte:*

*I – a igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer repartição administrativa ou fazendária do Estado de Mato Grosso do Sul;*

*II – o acesso aos dados e informações do seu interesse, registrados nos sistemas de tributação, arrecadação e fiscalização, e o fornecimento de certidões, quando solicitadas;*

*III – a adequada e eficaz prestação de serviços públicos em geral e, em especial, daqueles prestados pelos órgãos e unidades afetos a Secretaria de Estado de Receita e Controle;*

*IV – a efetiva educação tributária e a orientação sobre os procedimentos administrativos;*

*V – a identificação do servidor nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;*

*VI – exigir a apresentação de ordem de serviço nas ações fiscais, dispensada esta, no caso de fiscalização em controle do trânsito de mercadorias, flagrantes e irregularidades constatadas pelo fisco, nas correspondentes ações fiscais continuadas nas empresas inclusive;*

*VII – o recebimento de comprovante detalhado dos documentos, livros e mercadorias entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;*

*VIII – recusar-se a prestar informações por requisição verbal, sempre que preferir a intimação por escrito;*

*IX – receber as devidas informações sobre os prazos de pagamento, formas de parcelamento e reduções de multa, quando autuados;*

*X - a exigência de mandado judicial para permitir busca em local que não contenha mercadoria ou documento de interesse da fiscalização, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;*

*XI - a, não-obrigatoriedade de pagamento imediato de qualquer autuação e o exercício do direito de defesa, se assim o desejar;*

*XII - a faculdade de, independentemente do pagamento de taxas, apresentar petição aos órgãos públicos para defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;*

*XIII - a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de seu interesse, observado o prazo de quinze dias pela autoridade competente para fornecimento das informações e certidões solicitadas;*

*XIV - a observância, pela Administração Pública, dos princípios da legalidade, igualdade, anterioridade, irretroatividade, publicidade, capacidade contributiva, impessoalidade, uniformidade, não-diferenciação e vedação de confisco;*

*XV - a faculdade de se comunicar com seu advogado ou entidade de classe quando sofrer ação fiscal, sem prejuízo da continuidade desta;*

*XVI - a proteção contra o exercício arbitrário ou abusivo do poder público nos atos de constituição e cobrança de tributo;*

*XVII - a ampla defesa no âmbito do processo administrativo e judicial e a reparação dos danos causados aos seus direitos;*

*XVIII - a fiscalização dos valores que servirem de base à instituição de taxas.*

*Parágrafo único - Na hipótese de recusa da exibição de mercadorias, livros e documentos, a fiscalização poderá lacrar os móveis ou depósitos em que possivelmente eles estejam, lavrando termo desse procedimento, do qual deixará*

*cópia, com o contribuinte, solicitando, de imediato, à autoridade administrativa a que estiver subordinada as providências necessárias para que se faça a exibição judicial.*

*Art. 5º - O contribuinte tem direito de gerir seu próprio negócio, sob o regime da livre iniciativa, sendo vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios e atividades.*

*Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo os casos previstos no art. 199 do Código Tributário Nacional e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.*

*Art. 6º - (VETADO)*

*Art. 7º - O contribuinte terá acesso pleno às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e empresariais a seu respeito na repartição fazendária e no Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN-MS, bem como sobre as suas respectivas fontes.*

*Art. 8º - Os cadastros de que trata o art. 7º serão objetivos, claros, atualizados e escritos em linguagem de fácil compreensão.*

*Parágrafo único - A Administração Pública não poderá impor ao contribuinte obrigações que decorram de fatos alcançados pela prescrição.*

*Art. 9º - O contribuinte, sempre que encontrar inexatidão, à qual não deu causa, nos seus dados cadastrais, poderá exigir sua imediata correção, sem quaisquer ônus, devendo o órgão*

*competente providenciá-la no prazo de quarenta e oito horas e comunicar a alteração ao requerente no prazo de cinco dias.*

*Art. 10 - Consumada a prescrição relativa aos créditos tributários e a outros débitos de responsabilidade do contribuinte, as repartições fazendárias, de ofício, excluirão de seus sistemas quaisquer referências a eles.*

*Art. 11 - Os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades competentes, bem como os que derivem da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito.*

### **SEÇÃO III**

#### ***Da Proteção, da Informação e da Orientação ao Contribuinte***

*Art. 12 - O Estado estabelecerá normas e rotinas de atendimento nas repartições administrativas e fazendárias, que permitam ao contribuinte:*

*I - o acesso imediato aos superiores hierárquicos, quando considerar violados seus direitos;*

*II - a ampla defesa de seus direitos, nos processos administrativos e tributários, com o acesso a todas as informações que serviram de base para a autuação;*

*III - a proteção contra o exercício abusivo do poder de cobrança de tributo;*

*IV - (VETADO)*

*V - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais ou coletivos, na forma da lei, decorrentes da violação dos seus direitos.*

*Art. 13 - Cabe ao Estado:*

*I - implantar, no prazo de cento e oitenta dias contados da data de publicação desta Lei, um serviço gratuito e permanente de orientação e informação ao contribuinte, subordinado à Secretaria de Estado de Receita e Controle, na forma que dispuser o regulamento;*

*II - realizar, anualmente, no âmbito da Secretaria de Estado de Governo e da Secretaria de Estado da Comunicação Social, campanha educativa com o objetivo de orientar o contribuinte sobre seus direitos e deveres;*

*III - implantar programa permanente de educação tributária, bem como programa permanente de treinamento para os servidores das áreas de arrecadação e fiscalização.*

*Art. 14 - Do produto da arrecadação das taxas de expediente relativas a atos de autoridade administrativa da Secretaria de Estado de Receita e Controle, serão aplicados, no mínimo, 20% (vinte por cento) para a efetivação do disposto no art. 13 desta lei.*

#### ***SEÇÃO IV***

##### ***Das Vedações***

*Art. 15 - É vedado ao Estado, sem prejuízo das garantias asseguradas ao contribuinte e do disposto no art. 150 da Constituição da República, na Constituição do Estado, e na legislação complementar específica:*

*I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território estadual, ou que implique distinção ou preferência em relação a um município em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivo fiscal destinado a promover o*

*equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do Estado;*

*II - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.*

*Art. 16 - A concessão de benefícios e incentivos fiscais atenderá aos princípios da legalidade e da igualdade entre os contribuintes, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição da República.*

*§ 1º - Os benefícios e incentivos fiscais assegurados às empresas em implantação no Estado serão estendidos àquelas já existentes, desde que comprovem a execução de projetos para a geração de novos empregos.*

*§ 2º - O benefício ou incentivo para a implantação ou manutenção de empresa no Estado só poderá ser concedido mediante garantia de permanência e funcionamento da beneficiária nas novas instalações pelo dobro do tempo relativo à percepção dos benefícios.*

*§ 3º - O não-cumprimento do disposto no § 2º deste artigo implicará a reposição aos cofres públicos do montante correspondente ao benefício ou incentivo fiscal recebido pela empresa.*

*Art. 17 - É vedado ao Estado impor restrição à fruição de qualquer benefício ou incentivo fiscal ao contribuinte por motivo de litígio em processo administrativo ou judicial, antes da coisa julgada administrativa ou de sentença transitada em julgado.*

*Art. 18 - É vedada a inscrição de crédito tributário em dívida ativa sem a prévia intimação do contribuinte.*

*Parágrafo único - Fica suspensa a inscrição em dívida ativa, até final do julgamento, de crédito tributário garantido por depósito judicial no valor total do tributo exigido, objeto de ação que vise a anular ou desconstituir o crédito ou o seu lançamento.*

*Art. 19 - Não será exigida certidão negativa quando o contribuinte se dirigir à repartição fazendária competente para formular consultas e requerer regime especial de tributação, celebração de termo de acordo e restituição de impostos, resguardado à Fazenda Pública o indeferimento da concessão em caso de constatação de descumprimento de obrigação de natureza tributária.*

#### **SEÇÃO V**

##### ***Das Normas e Das Práticas Abusivas***

*Art. 20 - São nulas de pleno direito as exigências administrativas que:*

*I - estabeleçam obrigações com base em presunção não prevista na legislação tributária;*

*II- infrinjam ou possibilitem a violação de normas de bom relacionamento entre o Fisco e o contribuinte;*

*III - estejam em desacordo com o sistema de proteção do contribuinte;*

*IV - obriguem à renúncia do direito de indenização.*

*Art. 21 - (VETADO)*

*Art. 22 - É vedado à autoridade administrativa, tributária e fiscal, sob pena de responsabilidade:*

*I - condicionar a prestação de serviço ao cumprimento de exigências burocráticas, sem previsão legal;*

*II - fazer exigência ao contribuinte de obrigação não prevista na legislação tributária ou criá-la fora do âmbito de sua competência;*

*III – (VETADO)*

*IV - negar ao contribuinte a autorização para impressão de documentos fiscais, usando como argumento a existência de débito de obrigação principal ou acessória;*

*V - criar ou fazer exigências burocráticas ilegais;*

*VI - impor ao contribuinte a cobrança ou induzir a auto denúncia de débito cujo fato gerador não tenha sido devidamente apurado e demonstrado;*

*VII - arbitrar o valor da operação ou prestação presumindo circunstâncias não comprovadas em relação ao estabelecimento autuado, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas;*

*VIII – (VETADO)*

*IX - determinar agência bancária para o pagamento de tributos;*

*X - repassar informação depreciativa referente a ato praticado pelo contribuinte no exercício de sua atividade econômica;*

*XI - bloquear, suspender ou cancelar inscrição do contribuinte sem motivo fundamentado ou comprovado por agente do Fisco;*

*XII - recusar-se a se identificar quando solicitado;*

*XIII - inscrever o crédito tributário em dívida ativa ou ajuizar ação executiva fiscal quando souber indevida;*

*XIV - submeter o contribuinte inadimplente a qualquer tipo de constrangimento ilegal na cobrança de débitos.*

*XV - exigir honorários advocatícios na cobrança de crédito tributário antes de ajuizada a ação, ainda que inscrito em dívida ativa;*

*XVI - utilizar-se dos dados cadastrais para dificultar o exercício dos direitos assegurados no art. 4º desta lei.*

## **SEÇÃO VI**

### ***Do Sistema Estadual de Defesa do Contribuinte***

*Art. 23 – (VETADO)*

*Art. 24 – (VETADO)*

*Art. 25 – (VETADO)*

*Art. 26 – (VETADO)*

## **SEÇÃO VII**

### ***Das Sanções***

*Art. 27 – (VETADO)*

*Art. 28 – (VETADO)*

*Art. 29 – (VETADO)*

## **Seção VIII**

### ***Das Disposições Gerais***

*Art. 30 – A antecipação da data de recolhimento de tributo de competência do Estado surtirá efeito noventa dias após a data de publicação do instrumento modificativo.*

*Art. 31 – (VETADO)*

*Art. 32 – (VETADO)*

*Art. 33 – A Secretaria de Estado de Receita e Controle adotará providências para ampliar a rede de estabelecimentos autorizados a arrecadar tributos estaduais e para combater as medidas restritivas dos bancos.*

*Art. 34 – Não será exigido visto prévio no Documento de Arrecadação Estadual para pagamento de imposto fora do*

*prazo, responsabilizando-se o contribuinte pela exatidão dos cálculos e pelo pagamento de eventuais diferenças, com os acréscimos legais.*

*Art. 35 – Fica assegurada ao contribuinte a possibilidade de liquidação antecipada, total ou parcial, do crédito tributário parcelado, com redução proporcional dos juros e demais acréscimos incidentes sobre a parcela remanescente.*

*Art. 36 – A norma que estabeleça condição mais favorável ao contribuinte será aplicada ao parcelamento de crédito tributário já deferido ou que se encontre em tramitação.*

*Art. 37 – Em qualquer fase do processo tributário administrativo em que for juntado documento novo, o contribuinte será intimado e terá prazo não inferior a 05 (cinco) dias para se manifestar.*

*Parágrafo único – O contribuinte, pessoalmente ou por seu advogado, terá direito de requisitar cópia de inteiro teor do processo tributário administrativo em que figure como parte.*

*Art. 38 – (VETADO)*

*Art. 39 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.*

*Art. 40 - Esta lei entra vigor na data de sua publicação.*

*Art. 41 - Revogam-se as disposições em contrário.*

***Campo Grande, 8 de janeiro de 2001.***

***JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS\****

***Governador”***

c) Código de Defesa do Contribuinte do Estado de São Paulo:

***“Lei Complementar N° 939, de 3 de abril de 2003***

*Instituí o código de direitos, garantias e obrigações do contribuinte no Estado de São Paulo.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:** *Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:*

## **CAPÍTULO I**

### **Das Disposições Preliminares**

*Artigo 1º - Este Código regula os direitos, garantias e obrigações do contribuinte do Estado de São Paulo.*

*Artigo 2º - São objetivos do Código:*

*I - promover o bom relacionamento entre o fisco e o contribuinte, baseado na cooperação, no respeito mútuo e na parceria, visando a fornecer ao Estado os recursos necessários ao cumprimento de suas atribuições;*

*II - proteger o contribuinte contra o exercício abusivo do poder de fiscalizar, de lançar e de cobrar tributo instituído em lei;*

*III - assegurar a ampla defesa dos direitos do contribuinte no âmbito do processo administrativo-fiscal em que tiver legítimo interesse;*

*IV - prevenir e reparar os danos decorrentes de abuso de poder por parte do Estado na fiscalização, no lançamento e na cobrança de tributos de sua competência;*

*V - assegurar a adequada e eficaz prestação de serviços gratuitos de orientação aos contribuintes;*

*VI - assegurar uma forma lícita de apuração, declaração e recolhimento de tributos previstos em lei, bem como a manutenção e apresentação de bens, mercadorias, livros,*

*documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos a eles relativos;*

*VII - assegurar o regular exercício da fiscalização.*

*Artigo 3º - Para efeito do disposto neste Código, contribuinte a pessoa natural ou jurídica a quem a lei determine o cumprimento de obrigação tributária.*

*Parágrafo único - Aplicam-se também, no que couber, as disposições deste Código a qualquer pessoa, física ou jurídica, privada ou pública que, mesmo não sendo contribuinte, relacionar-se com a Administração Pública em sua atividade de fiscalização e cobrança de tributos.*

## ***CAPÍTULO II***

### ***Dos Direitos, Garantias e Obrigações do Contribuinte***

*Artigo 4º - São direitos do contribuinte:*

*I - o adequado e eficaz atendimento pelos órgãos e unidades da Secretaria da Fazenda;*

*II - a igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer repartição pública do Estado;*

*III - a identificação do servidor nas repartições públicas e nas ações fiscais;*

*IV - o acesso a dados e informações, pessoais e econômicas, que a seu respeito constem em qualquer espécie de fichário ou registro, informatizado ou não, dos órgãos da Administração Tributária;*

*V - a eliminação completa do registro de dados falsos ou obtidos por meios ilícitos;*

*VI - a retificação, complementação, esclarecimento ou atualização de dados incorretos, incompletos, dúbios ou desatualizados;*

*VII - a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres constantes de registros ou autos de procedimentos de seu interesse em poder da Administração Pública, salvo se a informação solicitada estiver protegida por sigilo, observada a legislação pertinente;*

*VIII - a efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos;*

*IX - a apresentação de ordem de fiscalização ou outro ato administrativo autorizando a execução de auditorias fiscais, coleta de dados ou quaisquer outros procedimentos determinados pela administração tributária, observado o disposto no artigo 9º;*

*X - o recebimento de comprovante descritivo dos bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;*

*XI - a recusa a prestar informações por requisição verbal, se preferir notificação por escrito;*

*XII - a faculdade de cumprir as obrigações acessórias relativas à prestação de informações previstas na legislação, bem como as notificações relativas à prestação de informações ou ao fornecimento de registros fiscais e contábeis, mediante o envio de arquivos eletrônicos a endereços virtuais da Secretaria da Fazenda criados especialmente para essa finalidade, segundo a disciplina pertinente;*

*XIII - a informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multa, quando autuado;*

*XIV - a não-obrigatoriedade de pagamento imediato de qualquer autuação e o exercício do direito de defesa, se assim o desejar;*

*XV - a faculdade de se comunicar com seu advogado ou entidade de classe quando sofrer ação fiscal, sem prejuízo da continuidade desta;*

*XVI - a ciência formal da tramitação de processo administrativo-fiscal de que seja parte, a vista do mesmo na repartição fiscal e a obtenção de cópias dos autos, mediante ressarcimento dos custos da reprodução;*

*XVII - vetado;*

*XVIII - a preservação, pela administração tributária, do sigilo de seus negócios, documentos e operações, exceto nas hipóteses previstas na lei;*

*XIX - o encaminhamento, sem qualquer ônus, de petição contra ilegalidade ou abuso de poder ou para defesa de seus direitos;*

*XX - o ressarcimento por danos causados por agente da Administração Tributária, agindo nessa qualidade;*

*XXI - obter convalidação, com efeitos retroativos, de ato praticado pela Administração Fazendária que apresentar defeito sanável ou erro notoriamente escusável, salvo quando dela resultar lesão ao interesse público e desde que haja o pagamento integral do tributo, se devido, que ficará sujeito à incidência de correção monetária, ou outra forma de atualização, e dos demais acréscimos previstos na legislação.*

*§ 1º - O direito de que trata o inciso XIX poderá ser exercido por entidade associativa, quando expressamente autorizada*

*por seu estatuto, ou sindicato, em defesa dos interesses coletivos ou individuais de seus membros.*

*§ 2º - A convalidação a que se refere o inciso XXI poderá se dar por iniciativa da própria Administração Fazendária.*

*Artigo 5º - São garantias do contribuinte:*

*I - a exclusão da responsabilidade pelo pagamento de tributo e de multa não previstos em lei;*

*II - a faculdade de corrigir obrigação tributária, antes de iniciado o procedimento fiscal, mediante prévia autorização do fisco e observada a legislação aplicável, em prazo compatível e razoável;*

*III - a presunção relativa da verdade nos lançamentos contidos em seus livros e documentos contábeis ou fiscais, quando fundamentados em documentação hábil;*

*IV - a obediência aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da duplicidade de instância no contencioso administrativo-tributário, assegurada, ainda, a participação paritária dos contribuintes no julgamento do processo na instância colegiada;*

*V - a liquidação antecipada, total ou parcial, do crédito tributário parcelado, com redução proporcional dos juros e demais acréscimos incidentes sobre a parcela remanescente;*

*VI - a fruição de benefícios e incentivos fiscais ou financeiros, bem como o acesso a linhas oficiais de crédito e a participação em licitações, independentemente da existência de processo administrativo ou judicial pendente, em matéria tributária, sem prejuízo do disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional;*

VII, - o restabelecimento da espontaneidade para sanar irregularidades relacionadas com o cumprimento de obrigação pertinente ao imposto caso a auditoria fiscal não esteja concluída no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data em que ocorrer a entrega à autoridade fiscal da totalidade das informações, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos solicitados;

VIII - a inexigibilidade de visto em documento de arrecadação utilizado para o pagamento de tributo fora do prazo.

§ 1º - Quando a correção de obrigação tributária a que se refere o inciso II implicar em reconstituição da escrituração fiscal, o prazo para tal correção não será inferior a 60 (sessenta) dias.

§ 2º - O disposto no inciso VII aplica-se somente aos casos em que a conclusão dos trabalhos fiscais dependa exclusivamente das informações constantes nos elementos apresentados, tornando desnecessárias outras verificações.

§ 3º - O prazo fixado no inciso VII poderá ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias, mediante requisição fundamentada do Agente Fiscal de Rendas responsável pelos trabalhos à autoridade que determinou a sua realização.

**Artigo 6º** - São obrigações do contribuinte:

I - o tratamento, com respeito e urbanidade, aos funcionários da administração fazendária do Estado;

II - a identificação do titular, sócio, diretor ou representante nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;

*III - o fornecimento de condições de segurança e local adequado em seu estabelecimento, para a execução dos procedimentos de fiscalização;*

*IV - a apuração, declaração e recolhimento do imposto devido, na forma prevista na legislação;*

*V - a apresentação em ordem, quando solicitados, no prazo estabelecido na legislação, de bens, mercadorias, informações, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos;*

*VI - a manutenção em ordem, pelo prazo previsto na legislação, de livros, documentos, impressos e registros eletrônicos relativos ao imposto;*

*VII - a manutenção junto à repartição fiscal de informações cadastrais atualizadas relativas ao estabelecimento, titular, sócios ou diretores.*

*Parágrafo único - Relativamente ao inciso VII, tomando conhecimento de verdade diversa da consignada nos registros sobre o contribuinte, a autoridade fiscal pode efetuar de ofício a alteração da informação incorreta, incompleta, dúbia ou desatualizada.*

*Artigo 7º - Os direitos, garantias e obrigações previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária, de regulamentos ou outros atos normativos expedidos pelas autoridades competentes, bem como os que derivem da analogia e dos princípios gerais do direito.*

### **CAPÍTULO III**

#### **Dos Deveres da Administração Fazendária**

*Rendas responsável pelos trabalhos à autoridade que determinou a sua realização.*

*§ 3º - Mediante requisição, serão fornecidas ao contribuinte cópias de livros, documentos, impressos, papéis, arquivos eletrônicos ou programas de computador apreendidos ou entregues.*

*Artigo 12 - No julgamento do contencioso administrativo-tributário, a decisão será fundamentada em seus aspectos de fato e de direito, sob pena de nulidade absoluta da decisão desfavorável ao contribuinte.*

*Artigo 13 - A resposta a consulta escrita relativa a tributo, que contenha dados exatos e verdadeiros, que não seja meramente protelatória e que não tenha sido formulada após início de ação fiscal, será dada no prazo de 30 (trinta) dias após a entrega do pedido devidamente instruído.*

*§ 1º - As diligências ou os pedidos de informação solicitados pelo órgão fazendário responsável pela resposta suspenderão, at o respectivo atendimento, o prazo de que trata este artigo.*

*§ 2º - A apresentação de consulta pelo contribuinte impede, at o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de infração relacionada com a matéria consultada.*

*§ 3º - A consulta que tratar de exigência de tributo, se este for considerado devido, não afasta a incidência de correção monetária ou outra forma de atualização e dos demais acréscimos previstos na legislação, dispensada a exigência de multa de mora e juros moratórios, se formulada no prazo previsto para o recolhimento normal do tributo e se o*

*contribuinte adotar o entendimento contido na resposta no prazo que lhe for assinalado.*

**Artigo 14** - *As certidões serão fornecidas no prazo de 10 (dez) dias úteis após a formalização do pedido devidamente instruído, vedada, em qualquer caso, a exigência de requisitos não previstos ou amparados em lei.*

**Artigo 15** - *A certidão negativa fornecida pela Fazenda Pública Estadual será entregue ainda que dela conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.*

**Artigo 16** - *Vetado.*

**Artigo 17** - *A constatação de prática de ato ilegal por parte dos órgãos fazendários não afastará a responsabilidade funcional da autoridade que àquele tenha dado causa, ainda que agindo por delegação de competência.*

**Artigo 18** - *Cabe à Secretaria da Fazenda:*

*I - implantar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação desta lei, um serviço gratuito e permanente de orientação e informação ao contribuinte;*

*II - realizar, anualmente, no âmbito da Casa Civil, campanha educativa com o objetivo de orientar o contribuinte sobre seus direitos e deveres;*

*III - implantar programa permanente de educação tributária, bem como programa permanente de treinamento para os servidores das áreas de arrecadação e fiscalização.*

**Artigo 19** - *A Secretaria da Fazenda não emitirá ordem de fiscalização ou outro ato administrativo autorizando*

*quaisquer procedimentos fiscais fundamentados exclusivamente em denúncia anônima quando:*

*I - não for possível identificar com absoluta segurança o contribuinte supostamente infrator;*

*II - for genérica ou vaga em relação à infração supostamente cometida;*

*III - não estiver acompanhada de indícios de autoria e de comprovação da prática da infração;*

*IV - deixe transparecer objetivo diverso do enunciado, tal como vingança pessoal do denunciante ou tentativa de prejudicar concorrente comercial;*

*V - referir-se a operação de valor monetário indefinido ou reduzido, assim conceituada aquela que resulte em supressão de imposto de valor estimado inferior a 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs.*

*Artigo 20 - A Secretaria da Fazenda não executará procedimento fiscal quando os custos claramente superem a expectativa do correspondente benefício tributário.*

#### **CAPÍTULO IV**

##### ***Do Sistema Estadual de Defesa do Contribuinte***

*Artigo 21 - Fica instituído o Conselho Estadual de Defesa do Contribuinte - CODECON, órgão de composição paritária, integrado por representantes dos poderes públicos e de entidades empresariais e de classe, com atuação na defesa dos interesses dos contribuintes, na forma desta lei complementar.*

*§ 1º - Os integrantes do CODECON terão o direito de indicar um membro titular e um membro suplente para a respectiva composição.*

§ 2º - Os representantes indicados na forma do parágrafo anterior serão nomeados pelo Governador do Estado.

§ 3º - Os membros do CODECON não serão remunerados e suas funções são consideradas como serviço público relevante.

**Artigo 22 - Integram o CODECON:**

*I - a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo;*

*II - a Federação do Comércio do Estado de São Paulo - FCESP;*

*III - a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP;*

*IV - a Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FASP;*

*V - o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE;*

*VI - a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo - OAB-SP;*

*VII - o Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo - CRC-SP;*

*VIII - a Associação dos Agentes Fiscais de Rendas do Estado de São Paulo - AFRESP;*

*IX - o Sindicato dos Agentes Fiscais de Rendas do Estado de São Paulo - SINAFRESP;*

*X - a Coordenadoria da Administração Tributária da Secretaria da Fazenda;*

*XI - a Corregedoria do Fisco Estadual;*

*XII - a Ouvidoria Fazendária;*

*XIII - a Escola Fazendária do Estado de São Paulo;*

*XIV - a Procuradoria Fiscal da Procuradoria Geral do Estado;*

*XV - a Secretaria da Educação;*

*XVI - a Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania;*

*XVII - a Casa Civil.*

**Artigo 23** - *São atribuições do CODECON:*

*I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política estadual de proteção ao contribuinte;*

*II - receber, analisar e dar seguimento a reclamações encaminhadas por contribuinte;*

*III - receber, analisar e responder consultas ou sugestões encaminhadas por contribuinte;*

*IV - prestar orientação permanente ao contribuinte sobre os seus direitos e garantias;*

*V - informar, conscientizar e motivar o contribuinte, através dos meios de comunicação;*

*VI - orientar sobre procedimentos para apuração de faltas contra o contribuinte.*

*Parágrafo único - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação desta lei complementar, os representantes das entidades mencionadas neste artigo reunir-se-ão para escolher o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário do CODECON, bem como para elaborar e aprovar o seu regimento.*

**Artigo 24** - *Constatada infração ao disposto neste Código, o contribuinte poderá apresentar ao CODECON reclamação fundamentada e instruída.*

*§ 1º - Julgada procedente a reclamação do contribuinte, o CODECON, com vistas a coibir novas infrações ao disposto*

*neste Código ou a garantir o direito do contribuinte, representará contra o servidor responsável ao órgão competente, devendo ser imediatamente aberta sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.*

*§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se às entidades de classe, associações e cooperativas de contribuintes, que poderão agir em nome coletivo na defesa dos direitos de seus associados.*

*Artigo 25 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

## **CAPÍTULO V**

### **Da Disposição Final e Transitória**

*Artigo Único - São inválidos os atos e procedimentos de fiscalização que desatendam os pressupostos legais e regulamentares, especialmente nos casos de:*

*I - incompetência da pessoa jurídica, órgão ou agente;*

*II - omissão de procedimentos essenciais;*

*III - desvio de poder.*

**Palácio dos Bandeirantes, 3 de abril de 2003**

**GERALDO ALCKMIN**

**Alexandre de Moraes**

**Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania**

**Eduardo Refinetti Guardiã**

**Secretário da Fazenda**

**Arnaldo Madeira**

**Secretário-Chefe da Casa Civil**

**Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 3 de abril de 2003”**

d) Código de Defesa do Contribuinte do Estado do Rio Grande do Norte:

*“LEI Nº 8.295, de 27 de janeiro de 2003.*

*Institui o Código de Defesa do Contribuinte do Rio Grande do Norte.*

*O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 49, § 7º, da Constituição do Estado, combinado com o artigo 71, II, do Regimento Interno (Resolução nº 46, de 14 de dezembro de 1990). FAÇO SABER que o PODER LEGISLATIVO aprovou e EU promulgo a seguinte Lei:*

#### *Seção I*

##### *Dos Princípios*

*Art. 1º. Fica instituído o Código de Defesa do Contribuinte do Rio Grande do Norte – CDC – RN, de ordem pública e interesse social.*

*Art. 2º. São objetivos do Código:*

*I – promover o bom relacionamento entre o Fisco e o contribuinte, baseado na cooperação, no respeito mútuo e na parceria, visando a fornecer ao Estado recursos necessários ao cumprimento de suas atribuições;*

*II – proteger o contribuinte contra o exercício abusivo do poder de fiscalizar, lançar e de cobrar tributo instituído em lei;*

*III – assegurar a ampla defesa dos direitos do contribuinte no âmbito dos processos administrativos;*

*IV – prevenir e reparar os danos patrimoniais e morais decorrentes de abuso de poder por parte do Estado na fiscalização, no lançamento e na cobrança de tributos de sua competência;*

*V – assegurar a adequada e eficaz prestação de serviços gratuitos de orientação aos contribuintes.*

*Art. 3º. Para efeito do disposto neste Código, contribuinte é a pessoa física ou jurídica que a lei obriga ao cumprimento de obrigação tributária e que, independentemente de estar inscrita com tal, pratique ações que se enquadrem como fato gerador de tributos de competência do Estado.*

## ***Seção II***

### ***Dos Direitos do Contribuinte***

*Art. 4º. São direitos do contribuinte:*

*I – a igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer repartição administrativa ou tributária do Estado;*

*II – o acesso aos dados e informações de seu interesse registrados nos sistemas de tributação, arrecadação e fiscalização, e o fornecimento de certidões, se solicitadas;*

*III – a adequada e eficaz prestação de serviços públicos em geral e, em especial daqueles prestados pelos órgãos e unidades da Secretaria de Estado da Tributação;*

*IV – a efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos;*

*V – a identificação do servidor nas repartições administrativas e tributárias e nas ações fiscais;*

*VI – a apresentação de ordem de serviço nas ações fiscais, dispensada essa nos casos de controle do trânsito de mercadorias, flagrantes e irregularidades constatadas pelo*

*Fisco, nas correspondentes ações fiscais continuadas nas empresas inclusive;*

*VII – o recebimento de comprovante detalhado dos documentos, livros e mercadorias entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;*

*VIII – a recusa a prestar informações por requisição verbal, se preferir intimação por escrito;*

*IX – a informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multa, quando atuado;*

*X – a exigência de mandado judicial para permitir busca em local que não contenha mercadoria ou documento de interesse da fiscalização, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;*

*XI – a não-obrigatoriedade de pagamento imediato de qualquer autuação e o exercício do direito de defesa, se assim o desejar;*

*XII – a faculdade, independentemente do pagamento de taxas, apresentar petição aos órgãos públicos para defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;*

*XIII – a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de seu interesse, observado o prazo de quinze dias pela autoridade competente para fornecimento das informações e certidões solicitadas;*

*XIV – a observância, pela administração pública, dos princípios da legalidade, igualdade, anterioridade, irretroatividade, publicidade, capacidade contributiva, impessoalidade, uniformidade, não-diferenciação e vedação de confisco;*

*XV – a faculdade de se comunicar com seu advogado ou entidade de classe quando sofrer ação fiscal, sem prejuízo da continuidade desta;*

*XVI – a proteção contra o exercício arbitrário ou abusivo do poder público nos atos de constituição e cobrança de tributo;*

*XVII – a ampla defesa no âmbito do processo administrativo e judicial e a reparação dos danos causados aos seus direitos;*

*XVIII – a fiscalização dos valores que servirem de base à instituição de taxas.*

*Parágrafo único. Na hipótese de recusa da exibição de mercadorias, livros e documentos, a fiscalização poderá lacrar os móveis ou depósitos em que possivelmente eles estejam, lavrando termo desse procedimento, do qual deixará cópia com o contribuinte, solicitando, de imediato, à autoridade administrativa a que estiver subordinada as providências necessárias para que se faça a exibição judicial.*

*Art. 5º. O contribuinte tem direito de gerir seu próprio negócio, sob regime da livre iniciativa, sendo vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Tributação Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios e atividades.*

*Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo os casos previstos no art. 199 do Código Tributário Nacional e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.*

*Art. 6º. O contribuinte poderá recompor sua conta gráfica quando for detectado erro que não resulte em recolhimento*

*atrasado de imposto, bem como escriturar créditos a que tiver direito, não apropriados na época própria.*

*Art. 7º. O contribuinte terá acesso pleno às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e empresariais a seu respeito na repartição tributária e no Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Norte – DETRAN/RN, bem como sobre as suas respectivas fontes.*

*Art. 8º. Os cadastros de que trata o art. 7º serão objetivos, claros, atualizados e escritos em linguagem de fácil compreensão.*

*Parágrafo único. A administração pública não poderá impor ao contribuinte obrigações que decorram de fatos alcançados pela prescrição.*

*Art. 9º. O contribuinte, sempre que encontrar inexatidão em seus dados cadastrais a qual não tiver dado causa, poderá exigir sua imediata correção, sem ônus, devendo o órgão competente providenciá-la no prazo de quarenta e oito horas e comunicar a alteração ao requerente no prazo de cinco dias.*

*Art. 10. Consumada a prescrição relativa aos créditos tributários e a outros débitos de responsabilidade do contribuinte, as repartições tributárias, de ofício, excluirão de seus sistemas quaisquer referências a eles.*

*Art. 11. Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades competentes, bem como os que derivem da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito.*

### **Seção III**

## *Da Proteção, da Informação e da Orientação ao Contribuinte*

*Art. 12. O Estado estabelecerá normas e rotinas de atendimento nas repartições administrativas e tributárias, as quais permitam ao contribuinte:*

*I – o acesso imediato aos superiores hierárquicos, quando considerar violados seus direitos;*

*II – a ampla defesa de seus direitos, nos processos administrativos e tributários, com o acesso a todas as informações que serviram de base para a autuação;*

*III – a proteção contra o exercício abusivo do poder de cobrança de tributo;*

*IV – o sigilo sobre sua condição de contribuinte pontual ou inadimplente para com a administração tributária, vedada a divulgação, nos meios de comunicação, de dados sobre seus débitos;*

*V – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais ou coletivos, na forma da lei, decorrentes de violação de seus direitos.*

*Art. 13. Cabe ao Estado:*

*I – implantar, no prazo de cento e oitenta dias contados da data de publicação desta Lei, um serviço gratuito e permanente de orientação e informação ao contribuinte, subordinado à Secretaria de Estado da Tributação, na forma que dispuser o regulamento;*

*II – realizar, anualmente, no âmbito da Assessoria de Comunicação Social, campanha educativa com o objetivo de orientar o contribuinte sobre seus direitos e deveres;*

*III – implantar programa permanente de educação tributária, bem como programa permanente de treinamento para os servidores das áreas de arrecadação e fiscalização.*

#### ***Seção IV***

##### ***Das Vedações***

*Art. 14. É vedado ao Estado, sem prejuízo das garantias asseguradas ao contribuinte e do disposto no art. 150 da Constituição da República, e na legislação complementar específica:*

*I – instituir tributo que não seja uniforme em todo o território estadual, ou que implique distinção ou preferência em relação a um município em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivo fiscal destinado a promover o equilíbrio do desenvolvimento socio-econômico entre as diferentes regiões do Estado;*

*II – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.*

*Art. 15. A concessão de benefícios e incentivos fiscais atenderá aos princípios da legalidade e da igualdade entre os contribuintes, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição da República.*

*§ 1º. Os benefícios e incentivos fiscais assegurados às empresas em implantação no Estado serão estendidos aqueles já existentes, desde que comprovem a execução de projetos para a geração de novos empregos.*

*§ 2º. O benefício ou incentivo para a implantação ou manutenção de empresa no Estado só poderá ser concedido mediante garantia de permanência e funcionamento da*

*beneficiária nas novas instalações pelo dobro do tempo relativo à percepção dos benefícios.*

*§ 3º. O não cumprimento do disposto no § 2º deste artigo implicará a reposição aos cofres públicos do montante correspondente ao benefício ou incentivo fiscal recebido pela empresa.*

*Art. 16. É vedado ao Estado impor restrição à fruição de qualquer benefício ou incentivo fiscal ao contribuinte por motivo de litígio em processo administrativo ou judicial, antes da coisa julgada administrativa ou de sentença transitada em julgamento.*

*Art. 17. É vedada a inscrição de crédito tributário em dívida ativa sem a intimação do contribuinte.*

*Parágrafo único. Fica suspensa a inscrição em dívida ativa, até final do julgamento, de crédito tributário garantido por depósito judicial no valor total do tributo exigido, objeto de ação que vise a anular ou desconstituir o crédito ou o seu lançamento.*

*Art. 18. Não será exigida certidão negativa quando o contribuinte se dirigir a repartição tributária competente para formular consultas e requerer regime especial de tributação, celebração de termo de acordo e restituição de impostos, resguardado à Tributação Pública o indeferimento da concessão em caso de constatação de descumprimento de obrigação de natureza tributária.*

### ***Seção V***

#### ***Das Normas e das Práticas Abusivas***

*Art. 19. São nulas de pleno direito as exigências administrativas que:*

*I - estabeleçam obrigações com base em presunção não prevista na legislação tributária;*

*II – infrinjam ou possibilitam a violação de normas de bom relacionamento entre o Fisco e o contribuinte;*

*III – estejam em desacordo com o sistema de proteção do contribuinte;*

*IV – obriguem à renúncia do direito de indenização.*

*Art. 20. Considera-se abusiva, entre outros casos, a exigência que:*

*I – estabeleça obrigações incompatíveis com a boa fé, a equidade e os bons costumes;*

*II – ofenda os princípios fundamentais do sistema jurídico;*

*III – seja excessivamente onerosa para o contribuinte, ultrapassando sua capacidade econômica e financeira e reduzindo sua competitividade no seu ramo de atividade;*

*IV – interfira nas decisões gerenciais dos negócios do contribuinte, fora do âmbito tributário.*

*Art. 21. É vedado à autoridade administrativa, tributária e fiscal, sob pena de responsabilidade:*

*I – condicionar a prestação de serviço ao cumprimento de exigências burocráticas, sem previsão legal;*

*II – fazer exigência ao contribuinte de obrigação não prevista na legislação tributária ou criá-la fora do âmbito de sua competência;*

*III – recusar atendimento às petições do contribuinte de forma a restringir-lhe as operações;*

*IV – negar ao contribuinte autorização para impressão de documentos fiscais, usando como argumento a existência de débito de obrigação principal ou acessória;*

- V – criar ou fazer exigências burocráticas ilegais;*
- VI – impor ao contribuinte a cobrança ou induzir a autodenúncia de débito cujo fato gerador não tenha sido devidamente apurado e demonstrado;*
- VII – arbitrar o valor da operação ou prestação presumindo circunstâncias não comprovadas em relação ao estabelecimento autuado, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas;*
- VIII – fazer-se acompanhar de força policial nas ações fiscais, apenas para efeito coativo, em estabelecimentos comerciais e industriais, sem que tenha sofrido nenhum embaraço ou desacato, sem prejuízo das demais ações fiscais em que a requisição de força policial é necessária à efetivação de medidas previstas na legislação tributária;*
- IX – determinar agência bancária para o pagamento de tributos;*
- X – repassar informação depreciativa referente a ato praticado pelo contribuinte no exercício de sua atividade econômica;*
- XI – bloquear, suspender ou cancelar inscrição do contribuinte sem motivo fundamentado ou comprovado por agente do Fisco;*
- XII – recusar-se a se identificar quando solicitado;*
- XIII – inscrever o crédito tributário em dívida ativa ou ajuizar ação executiva Fiscal quando souber indevida;*
- XIV – submeter o contribuinte inadimplente a qualquer tipo de constrangimento ilegal na cobrança de débitos;*

*XV – exigir honorários advocatícios na cobrança de crédito tributário antes de ajuizada a ação, ainda que inscrito em dívida ativa;*

*XVI – utilizar-se dos dados cadastrais para dificultar o exercício dos direitos assegurados no art. 4º desta Lei.*

## **Seção VI**

### **Do Sistema Estadual de Defesa do Contribuinte**

*Art. 22. Fica instituído o Sistema Estadual de Defesa do Contribuinte – SISDECON, composto pela Câmara de Defesa do Contribuinte – CADECON, e pelos Serviços de Proteção dos Direitos do Contribuinte – DECON.*

*Art. 23. A CADECON é composta por representantes dos poderes públicos e das entidades empresariais e de classe, com atuação em defesa dos direitos do contribuinte, na forma desta Lei e conforme dispuser o regulamento.*

*§ 1º. Os representantes, indicados por seus respectivos órgãos e entidades, serão nomeados, no prazo de trinta dias contados da data de publicação desta Lei, pelo Governador do Estado, para um mandato de dois anos, permitida a recondução.*

*§ 2º. Os membros da CADECON não serão remunerados, e suas funções são consideradas serviço público relevante.*

*Art. 24. Integram a CADECON representantes dos seguintes órgãos e entidades:*

*I – Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte;*

*II – Ministério Público;*

*III – Secretaria de Estado da Tributação;*

*IV – Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Norte – DETRAN/RN;*

*V – Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Norte – FIERN;*

*VI – Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas do Rio Grande do Norte – FCDL/RN;*

*VII – Organização das Cooperativas do Estado do Rio Grande do Norte – OCERN;*

*VIII – Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Norte – FAERN;*

*IX – Sindicato das Empresas de Transporte de Carga do Rio Grande do Norte – SETCERN;*

*X – Sindicato dos Fiscais e Agentes Fiscais de Tributos do Estado do Rio Grande do Norte – SINDIFIRN;*

*XI – Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Norte – CRC/RN;*

*XII – Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio Grande do Norte – OAB/RN;*

*XIII – Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Norte – FECOMERCIO/RN.*

*§ 1º. No prazo de cento e vinte dias contados da data de publicação desta Lei, os representantes das entidades mencionadas neste artigo reunir-se-ão para escolher o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário do SISDECON, bem como para elaborar e aprovar o seu regimento.*

*§ 2º. Os órgãos e as entidades relacionados neste artigo bem como outros órgãos e entidades que se interessarem em atuar na defesa dos direitos do contribuinte poderão implantar DECONS, desde que credenciados pela CADECON.*

*Art. 25. Compete à CADECON:*

*I – credenciar os Serviços de Proteção dos Direitos do Contribuinte – DECON;*

*II – planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política estadual de proteção ao contribuinte;*

*III – receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por contribuintes ou entidades representativas dos contribuintes;*

*IV – prestar orientação permanente ao contribuinte sobre seus direitos e garantias;*

*V – atuar como assistente nos processos administrativos e no processo disciplinar.*

## ***Seção VII***

### ***Das Sanções***

*Art. 26. Constatada infração ao disposto neste Código, o contribuinte poderá apresentar reclamação fundamentada e instruída, quando possível, à CADECON ou aos DECONS.*

*Art. 27. Julgada procedente a reclamação do contribuinte, a CADECON, diretamente ou provocada pelo DECON, com vistas a coibir novas infrações ao disposto neste Código ou a garantir o direito do contribuinte, tomará as seguintes providências:*

*I – reapresentar contra o servidor responsável ao órgão competente, devendo ser imediatamente aberta sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa;*

*II – dar conhecimento à autoridade competente que, até que seja sanada a irregularidade, suspenderá os efeitos ou executará o ato administrativo, nas seguintes hipóteses:*

- a) recusa de autorização para impressão de documentos fiscais a contribuinte regularmente inscrito;
- b) cancelamento, de ofício, sem motivo fundamentado ou comprovado, de inscrição de contribuinte que se encontre no exercício regular de suas atividades;
- c) lavratura de termo de ocorrência ou auto de infração sem indicação dos procedimentos realizados para levantamento, sem a descrição dos fatos que conduziram à autuação ou baseada em informações falsas, incorretas ou enganosas;
- d) inscrição indevida de crédito tributário em dívida ativa;
- e) adoção de procedimento de cobrança que interfira na administração do estabelecimento;
- f) impedimento ou dificuldade de acesso do contribuinte às informações sobre sua empresa, constantes em banco de dados, fichas e registros;
- g) não-correção de informação inexata, a que o contribuinte não tenha dado causa, no prazo de quarenta e oito horas contado da reclamação.

*Parágrafo único.* Na hipótese do não-atendimento do disposto no inciso II deste artigo, a autoridade administrativa dará conhecimento à CADECON, com as justificativas de sua decisão.

*Art. 28.* A iniciativa de propositura da ação reparatória ou outro procedimento judicial pertinente será sempre do contribuinte, facultado ao DECON intervir no processo como assistente, na forma processual civil.

*Parágrafo único.* O disposto neste artigo aplica-se às entidades de classes, associações e cooperativas de contribuintes, que poderão agir em nome coletivo na defesa

*dos direitos dos contribuintes e até mesmo propor ação reparatória ou outro procedimento judicial cabível.*

### ***Seção VIII***

#### ***Das Disposições Gerais***

*Art. 29. A antecipação da data de recolhimento de tributo de competência do Estado surtirá efeito noventa dias após a data de publicação do instrumento modificativo.*

*Art. 30. Ressalvadas as normas contidas nos arts. 111 e 112 do Código Tributário Nacional, a interpretação e a aplicação da legislação tributária atenderão, sempre que for possível, aos princípios de continuidade das empresas e de manutenção dos empregos.*

*Art. 31. O valor da taxa cobrada pelos serviços públicos não ultrapassará seu efetivo custo, e o seu recebimento não estará vinculado ao pagamento de qualquer outro tributo.*

*Art. 32. A Secretaria de Estado da Tributação adotará providências para ampliar a rede de estabelecimentos autorizados a arrecadar tributos estaduais e para combater as medidas restritivas dos bancos.*

*Art. 33. Não será exigido visto prévio no Documento de Arrecadação Estadual para pagamento de imposto fora do prazo, responsabilizando-se o contribuinte pela exatidão dos cálculos e pelo pagamento de eventuais diferenças com os acréscimos legais.*

*Art. 34. Fica assegurada ao contribuinte a possibilidade de liquidação antecipada, total ou parcial, do crédito tributário parcelado, com redução proporcional dos juros e demais acréscimos incidentes sobre a parcela remanescente.*

*Art. 35. A norma que estabeleça condição mais favorável ao contribuinte será aplicada ao parcelamento de crédito tributário já deferido ou que se encontre em tramitação.*

*Art. 36. Em qualquer fase do processo tributário administrativo em que for juntado documento novo, o contribuinte será intimado e terá o prazo de cinco dias para se manifestar.*

*Parágrafo único. O contribuinte, pessoalmente ou por seu representante legal, terá direito de requisitar cópia de inteiro teor do processo tributário administrativo em que figure como parte.*

*Art. 37. Em cada sede das Unidades Regionais da Tributação funcionará uma Auditoria Fiscal do Conselho de Contribuintes, à qual caberá o saneamento, a instrução, o parecer de mérito e o julgamento de questões que não envolvam o mérito da exigência tributária, sem prejuízo de outras atribuições que lhe forem conferidas, encaminhando em seguida o processo tributário administrativo para julgamento do Conselho de Contribuintes.*

*Parágrafo único. As atribuições de saneamento, instrução e parecer de mérito não serão exercidas pela Auditoria Fiscal na fase de impugnação de PTA Processo Administrativo Tributário submetido ao rito sumário.*

*Art. 38. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.*

*Art. 39. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 40. Revogam-se as disposições em contrário.*

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,**

**Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 27 de janeiro de 2003.**

*Deputado ÁLVARO DIAS*

*Presidente*

*DOE N° 10.418*

*Data: 28.1.2003*

*Pág. 14 e 15”*

e) Código de Defesa do Contribuinte do Município de Franca-São Paulo:

**“LEI COMPLEMENTAR N° 53, DE 29 DE ABRIL DE 2003**

*(Projeto de Lei Complementar n° 05/2002, do Ver. Dr. José Eurípedes Jepy Pereira)*

*Institui o Código de Defesa do Contribuinte do Município de Franca.*

*O VER. DR. FÁBIO CELSO DE JESUS LIPORONI, Presidente da Câmara Municipal de Franca, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais,*

*FAÇO SABER que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do § 8º do artigo 57 da Lei Orgânica do Município de Franca, a seguinte*

**L E I**

**Seção I**

**Dos Princípios**

*Art. 1º. Fica criado o Código de Defesa do Contribuinte do Município de Franca, de ordem pública e interesse social.*

*Art. 2º. São objetivos do Código:*

*I – promover o bom relacionamento entre o fisco e o contribuinte, baseado na cooperação, no respeito mútuo e na parceria, visando a fornecer ao Município recursos necessários ao cumprimento de suas atribuições;*

*II – proteger o contribuinte contra exercício abusivo do poder de fiscalizar, de lançar e de cobrar tributo instituído em lei;*

*III – assegurar a ampla defesa dos direitos do contribuinte no âmbito dos processos administrativos;*

*IV – prevenir e reparar os danos patrimoniais e morais decorrentes de abuso de poder por parte do Município na fiscalização, no lançamento e na cobrança de tributos de sua competência;*

*V – assegurar a adequada e eficaz prestação de serviços gratuitos de orientação aos contribuintes.*

*Art. 3º. Para efeito do disposto neste Código, contribuinte é a pessoa física ou jurídica que a lei obriga ao cumprimento de obrigação tributária e que, independentemente de estar inscrita como tal, pratique ações que se enquadrem como fato gerador de tributos de competência do Município.*

## ***Seção II***

### ***Dos Direitos do Contribuinte***

*Art. 4º. São direitos do contribuinte:*

*I – a igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer repartição administrativa ou do Tesouro do Município;*

*II – o acesso pleno aos dados e informações relativos à sua pessoa, física ou jurídica, registrados nos sistemas de tributação, arrecadação e fiscalização, e o fornecimento de certidões, se solicitadas;*

*III – a adequada e eficaz prestação de serviços públicos em geral;*

*IV – a efetiva assistência tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos;*

*V – a identificação do servidor nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;*

*VI – a apresentação de ordem de serviço nas ações fiscais, dispensada esta nos casos de flagrante e irregularidades constatadas pelo fisco, nas correspondentes ações fiscais continuadas nas empresas inclusive;*

*VII – o recebimento de comprovante detalhado dos documentos, livros e mercadorias entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;*

*VIII – a recusa a prestar informações por requisição verbal, se preferir intimação por escrito;*

*IX – a informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multa, quando autuado;*

*X – a exigência de mandado judicial para permitir busca em local que não contenha mercadoria ou documento de interesse da fiscalização, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;*

*XI – a não obrigatoriedade de pagamento imediato de qualquer autuação e o exercício do direito de defesa, se assim o desejar;*

*XII – a faculdade de, independentemente do pagamento de taxas, apresentar petição aos órgãos públicos para defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;*

*XIII – a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de seu interesse, observado o prazo de quinze dias pela autoridade*

*competente para fornecimento das informações e certidões solicitadas;*

*XIV – a observância, pela Administração Pública, dos princípios da legalidade, igualdade, anterioridade, irretroatividade, publicidade, capacidade contributiva, impessoalidade, uniformidade, não – diferenciação e vedação de confisco;*

*XV – a faculdade de se comunicar com seu advogado ou entidade de classe quando sofrer ação fiscal, sem prejuízo da continuidade desta;*

*XVI – a proteção contra o exercício arbitrário ou abusivo do poder público nos atos de constituição e cobrança de tributo;*

*XVII – a ampla defesa no âmbito do processo administrativo e a reparação dos danos causados aos seus direitos;*

*XVIII – informações sobre os valores que servirem de base à instituição de taxas.*

*XIX – fica assegurado o direito à isenção, imunidade ou benefícios tributários previstos na forma da lei.*

**Parágrafo Único** – *Na hipótese de recusa de exibição de mercadorias, livros e documentos, a fiscalização poderá lacrar os móveis ou depósitos em que possivelmente eles estejam, lavrando termo desse procedimento, do qual deixará cópia com o contribuinte, solicitando, de imediato, à autoridade administrativa a que estiver subordinada as providências necessárias para que se faça a exibição judicial.*

**Art. 5º.** *O contribuinte tem direito de gerir seu próprio negócio, sob regime da livre iniciativa, sendo vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em*

*razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios e atividades.*

**Parágrafo Único** – *Excetuam-se do disposto neste artigo os casos previstos no artigo 199 do Código Tributário Nacional e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.*

**Art. 6º.** *O contribuinte terá acesso pleno às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e empresariais a seu respeito na repartição fazendária e na unidade de serviços de trânsito, bem como sobre as suas respectivas fontes.*

**Art. 7º.** *Os cadastros de que trata o artigo 7º serão objetivos, claros, atualizados e escritos em linguagem de fácil compreensão.*

**Parágrafo Único** – *A Administração Pública não poderá impor ao contribuinte obrigações que decorram de fatos alcançados pela prescrição.*

**Art. 8º.** *O contribuinte, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados cadastrais à qual não deu causa, bem como lançamento indevido, poderá exigir sua imediata correção, sem quaisquer ônus, devendo o órgão competente providenciá-la no prazo de quarenta e oito horas e comunicar a alteração ao requerente no prazo de cinco dias.*

**Art. 9º.** *Consumada a prescrição relativa aos créditos tributários e a outros débitos de responsabilidade do contribuinte, as repartições fazendárias, de ofício, excluirão de seus sistemas quaisquer referências a eles.*

*Art. 10. Os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades competentes, bem como os que derivam da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito.*

### **Seção III**

#### **Da proteção, da Informação e da Orientação ao Contribuinte**

*Art. 11. O Município estabelecerá normas e rotinas de atendimento nas repartições administrativas e fazendárias, que permitam ao contribuinte:*

*I – o acesso imediato aos superiores hierárquicos, quando considerar violados seus direitos;*

*II – a ampla defesa de seus direitos, nos processos administrativos e tributários, com o acesso a todas as informações que serviram de base para a autuação;*

*III – a proteção contra o exercício abusivo do poder de cobrança de tributo;*

*IV – o sigilo sobre sua condição de contribuinte pontual ou inadimplente, para com a Administração Fazendária, vedada a divulgação, nos meios de comunicação, de dados sobre seus débitos;*

*V – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais ou coletivos, na forma da lei, decorrentes da violação dos seus direitos.*

*Art. 12. Cabe ao Município:*

*I – implantar, no prazo de cento e oitenta dias contados da data de publicação desta lei, um serviço gratuito e permanente de orientação e informação ao contribuinte,*

*subordinado à unidade municipal fazendária, na forma que dispuser o regulamento;*

*II – realizar, anualmente, campanhas educativas com o objetivo de orientar o contribuinte sobre seus direitos e deveres;*

*III – implantar programa permanente de educação tributária, bem como programa permanente de treinamento para os servidores das áreas de arrecadação e fiscalização.*

*Art. 13. Do produto da arrecadação das taxas de expediente relativas a atos de autoridade administrativa do Município serão aplicadas, no mínimo, 20% (vinte por cento) para a efetivação do disposto no artigo 13 desta lei.*

#### ***Seção IV***

##### ***Das Vedações***

*Art. 14. É vedado ao Município, sem prejuízo das garantias asseguradas ao contribuinte e do disposto no artigo 150 da Constituição da República, no artigo 163 e 164 da Constituição do Estado de São Paulo, e na legislação complementar específica:*

*I – instituir tributo que não seja uniforme no Município, ou que implique distinção ou preferência em relação a determinadas categorias de contribuintes em detrimento de outras, admitida a concessão de incentivo fiscal destinado a promover o desenvolvimento socioeconômico, mediante prévia autorização legislativa;*

*II – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.*

*§ 1º. Os benefícios e incentivos fiscais assegurados às empresas para implantação no Município serão estendidos*

*àquelas já existentes, desde que comprovem a execução de projetos para a geração de novos empregos.*

*§ 2º. O benefício ou incentivo para a implantação ou manutenção de empresa no Município só poderá ser concedido mediante garantia de permanência e funcionamento da beneficiária nas novas instalações pelo dobro do tempo relativo à percepção dos benefícios.*

*Art. 15. É vedado ao Município impor restrição à fruição de qualquer benefício ou incentivo fiscal ao contribuinte por motivo de litígio em processo administrativo ou judicial, antes da coisa julgada na esfera administrativa ou de sentença transitada em julgado.*

*Art. 16. É vedada a inscrição de crédito tributário em dívida ativa sem prévia intimação do contribuinte.*

*Parágrafo Único – Fica suspensa a inscrição em dívida ativa, até final do julgamento, de crédito tributário garantido por depósito judicial no valor total do tributo exigido, objeto da ação que vise a anular ou desconstituir o crédito ou seu lançamento.*

*Art. 17. Não será exigida certidão negativa quando o contribuinte se dirigir à repartição fazendária competente para formular consultas e requerer regime especial de tributação, celebração de termo de acordo e restituição de impostos, resguardando à Fazenda Pública o indeferimento da concessão em caso de constatação de descumprimento de obrigação de natureza tributária.*

## **Seção V**

### **Das Normas e das Práticas Abusivas**

*Art. 18. São nulas de pleno direito as ações e exigências administrativas que não estejam previstas ou autorizadas na legislação e especialmente que:*

*I – estabeleçam obrigações com base em presunção não prevista na legislação tributária;*

*II – infrinjam ou possibilitem a violação de normas de bom relacionamento entre o fisco e o contribuinte;*

*III – estejam em desacordo com o sistema de proteção do contribuinte;*

*IV – obriguem à renúncia do direito de indenização.*

*Art. 19. Considera-se abusiva, entre outros casos, a exigência que:*

*I – estabeleça obrigações incompatíveis com a boa-fé, a equidade e os bons costumes;*

*II – ofenda os princípios fundamentais do sistema jurídico;*

*III – seja excessivamente onerosa para o contribuinte, ultrapassando sua capacidade econômica e financeira e reduzindo sua competitividade no seu ramo de atividade;*

*IV – interfira nas decisões gerenciais dos negócios do contribuinte, fora do âmbito tributário.*

*Art. 20. É vedado à autoridade administrativa, tributária e fiscal, sob pena de responsabilidade:*

*I – condicionar a prestação de serviço ao cumprimento de exigências burocráticas, sem previsão legal;*

*II – fazer exigência ao contribuinte de obrigação não prevista na legislação tributária ou criá-la fora do âmbito de sua competência;*

*III – recusar atendimento às petições do contribuinte de forma a restringir-lhe as operações;*

- IV – negar ao contribuinte a autorização para a impressão de documentos fiscais, usando como argumento a existência de débito de obrigação principal ou acessória;*
- V – criar ou fazer exigências burocráticas ilegais;*
- VI – impor ao contribuinte a cobrança ou induzir a auto-denúncia do débito cujo fato gerador não tenha sido devidamente apurado e demonstrado;*
- VII – arbitrar o valor da operação ou prestação presumindo circunstâncias não comprovadas em relação ao estabelecimento autuado, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas;*
- VIII – fazer-se acompanhar de força policial nas ações físicas, apenas para efeito coativo, em estabelecimentos comerciais e industriais, sem que tenha sofrido nenhum embaraço ou desacato, sem prejuízo das demais ações fiscais em que a requisição de força policial é necessária à efetivação de medidas previstas na legislação tributária;*
- IX – determinar agência bancária para o pagamento de tributos, devendo a mesma não ser unicamente a instituição oficial;*
- X – repassar informação depreciativa referente a ato praticado pelo contribuinte no exercício de sua atividade econômica;*
- XI – bloquear, suspender ou cancelar inscrição do contribuinte sem motivo fundamentado ou comprovado por agente do fisco;*
- XII – recusar-se a identificar-se quando solicitado;*
- XIII – inscrever o crédito tributário em dívida ativa ou ajuizar ação executiva fiscal quando souber indevida;*

*XIV – submeter o contribuinte inadimplente a qualquer tipo de constrangimento ilegal na cobrança de débitos;*

*XV – exigir honorários advocatícios na cobrança de crédito tributário, ainda que inscrito em dívida ativa;*

*XVI – utilizar-se dos dados cadastrais para dificultar o exercício dos direitos assegurados no artigo 4º desta lei.*

### ***Seção VI***

#### ***Do Sistema Municipal de Defesa do Contribuinte***

*Art. 21. Fica instituído o Sistema Municipal de Defesa do Contribuinte – SIDECON, composto pela Câmara de Defesa do Contribuinte – CADECON – e pelo convênio do Município com a Fundação de Proteção de Defesa do Consumidor – PROCON.*

*Art. 22. A CADECON é composta por representantes dos Poderes Públicos e das entidades representativas de classes, com atuação em defesa dos direitos do contribuinte, na forma desta lei e conforme dispuser o regulamento.*

*§ 1º. Os representantes, indicados por seus respectivos órgãos e entidades, serão nomeados, no prazo de trinta dias contados da data de publicação desta lei, pelo Prefeito Municipal, para um mandato de dois anos, permitida a recondução.*

*§ 2º. Os membros da CADECON não serão remunerados, e suas funções são consideradas serviço público relevante.*

*Art. 23. Integram a CADECON representantes dos seguintes órgãos e entidades:*

*I – Câmara Municipal de Franca, SP;*

*II – Ordem dos Advogados do Brasil (13ª Subseção)*

*III – Poder Executivo Municipal;*

- IV – Associação do Comércio e Indústria de Franca - ACIF;*
- V – representante das Câmaras de Dirigentes Lojistas locais;*
- VI – representante dos Sindicatos Patronais;*
- VII - representante dos Sindicatos de Trabalhadores;*
- VIII - representante do Conselho Regional de Contabilidade;*
- IX - representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA);*
- X - representante do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis (CRECI);*
- XI – representante do Centro Médico de Franca.*

**Parágrafo Único** - *No prazo de cento e vinte dias contados da data de publicação desta lei, os representantes das entidades mencionadas neste artigo reunir-se-ão para escolher o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário da CADECON, bem como para elaborar e aprovar o seu regimento.*

**Art. 24.** *Compete à CADECON:*

- I – credenciar a Fundação de Proteção e Defesa do Contribuinte – PROCON;*
- II – planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção ao contribuinte;*
- III – receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por contribuintes ou entidades representativas dos contribuintes;*
- IV – prestar orientação permanente ao contribuinte sobre seus direitos e garantias;*
- V – atuar como assistente nos processos administrativos e no processo disciplinar.*

**Seção VII**

**Das Sanções**

*Art. 25. Constatada infração ao disposto neste Código, o contribuinte poderá apresentar reclamação fundamentada e instruída, quando possível, à CADECON ou ao PROCON.*

*Art. 26. – Julgada procedente a reclamação do contribuinte, a CADECON, diretamente ou provocada pelo PROCON, com vistas a coibir novas infrações ao disposto neste Código ou garantir o direito do contribuinte, tomará as seguintes providências:*

*I – reapresentar contra o servidor responsável ao órgão competente, devendo ser imediatamente aberta sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa;*

*II – dar conhecimento à autoridade competente que, até que seja sanada a irregularidade, suspenderá os efeitos ou executará o ato administrativo, nas seguintes hipóteses:*

*a) recusa de autorização para impressão de documentos fiscais contribuinte regularmente inscrito;*

*b) cancelamento, de ofício, sem motivo fundamentado ou comprovado, de inscrição de contribuinte que se encontre no exercício regular de suas atividades;*

*c) lavratura do Termo de Ocorrência ou Auto de Infração sem indicação dos procedimentos realizados para levantamento, sem a descrição dos fatos que conduziram à autuação ou baseada em informações falsas, incorretas ou enganosas;*

*d) inscrição indevida de crédito tributário em dívida ativa;*

*e) adoção de procedimento de cobrança que interfira na administração do estabelecimento;*

*f) impedir ou dificultar o acesso do contribuinte às informações sobre sua empresa, constantes em bancos de dados, fichas e registros;*

*g) não correção de informação inexata, a que o contribuinte não tenha dado causa, no prazo de quarenta e oito horas contado de reclamação.*

**Parágrafo Único** – Na hipótese do não atendimento do disposto no inciso II deste artigo, a autoridade administrativa dará conhecimento à CADECON, com as justificativas de sua decisão.

**Art. 27.** A iniciativa de propositura da ação reparatória ou outro procedimento judicial pertinente será sempre do contribuinte, facultado ao PROCON intervir no processo como assistente, na forma processual civil.

**Parágrafo Único** – O disposto neste artigo aplica-se às entidades de classes, associações e cooperativas de contribuintes, que poderão agir em nome coletivo na defesa dos direitos dos contribuintes e até mesmo propor ação reparatória ou outro procedimento judicial cabível.

**Art. 28.** A antecipação da data de recolhimento de tributo, de competência do Município, surtirá efeito noventa dias após a data de publicação do instrumento modificativo.

**Art. 29.** Ressalvadas as normas contidas nos artigos 111 e 112 do Código Tributário Nacional, a interpretação e a aplicação da legislação tributária atenderão, sempre que for possível, aos princípios de continuidade das empresas e de manutenção dos empregos.

**Art. 30.** O valor da taxa cobrada pelos serviços públicos não ultrapassará seu efetivo custo, e o seu recebimento não estará vinculado ao pagamento de qualquer outro tributo.

**Art. 31.** A administração fazendária municipal adotará providências para ampliar a rede de estabelecimentos autorizados a arrecadar tributos municipais, sempre que essa ação não representar aumento das despesas para o Município a título destes serviços.

**Art. 32.** A presente lei não modifica ou não prejudica as situações de isenção, imunidade ou benefícios tributários concedidos na forma da lei.

**Art. 33.** Em qualquer fase do processo tributário administrativo em que for juntado documento novo, o

*contribuinte será intimado e terá o prazo de cinco dias para se manifestar.*

***Parágrafo Único** – O contribuinte, pessoalmente ou por seu representante legal, terá direito de requisitar cópia de inteiro teor do processo tributário administrativo em que figure como parte.*

***Art. 34.** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.*

***Art. 35.** As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.*

***Art. 36.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

***Art. 37.** Revogam-se as disposições em contrário.*

***Câmara Municipal, em 02 de abril de 2003***

***VER. DR. FÁBIO CELSO DE JESUS LIPORONI***

***Presidente”***

Além das leis ora relacionadas, é necessário dizer que ainda o Estado do Rio de Janeiro e a cidade de Caratinga, em Minas Gerais, possuem projetos de lei tramitando em seus Legislativos que visam à instituição do Código de Defesa do Contribuinte.

Ressaltamos que todas as leis aprovadas nas Unidades mencionadas tiveram como origem projetos de iniciativa de parlamentar. Aliás, em Minas Gerais após a aprovação do CDC o Governo do Estado recorreu à Justiça a fim de sustar os seus efeitos, no que não logrou êxito, posto que o TJMG houve por bem confirmar a sua legalidade e constitucionalidade.

O Código de Defesa do Contribuinte proposto para o Distrito Federal segue o mesmo caminho daqueles que se encontram em vigor em Minas Gerais, São Paulo, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Norte e

Franca, localidades, onde os contribuintes passaram a contar com um importante instrumento contra os abusos, vez ou outra, cometidos pelo fisco. Inclusive, com o fito de fortalecer a defesa do projeto do CDC/DF, trazemos à colação artigo de autoria do Doutor Marcelo N. Nogueira Reis, advogado e professor de direito Tributário, que assim leciona:

### "CÓDIGO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE"

*Foi com muita satisfação que vimos a notícia de que foi apresentado um Projeto de Lei Complementar pretendendo criar o "Código de Defesa do Contribuinte", que já está sendo objeto de discussões e análises no Congresso Nacional. E este projeto, em quase tudo, se enquadra na nossa luta a respeito do "PROCON FISCAL", onde aqui mesmo, neste espaço, já tivemos a oportunidade de defender, como uma necessidade básica dos contribuintes para que possam manter uma relação de igualdade jurídica com o Fisco. O presente projeto vem simplesmente tornar eficaz os expressos dispositivos constitucionais já existentes, determinando apenas que sejam efetivamente cumpridos. Vem sistematizar e unificar as regras referentes ao "estatuto do contribuinte", fortalecendo a cidadania fiscal, tão vilipendiada pelo poderoso Fisco. Por uma análise do Projeto podemos verificar importantíssimas regras favoráveis aos contribuintes, e que, em apertada síntese, passaremos a elencar as mais importantes: a) Presume-se a boa-fé do contribuinte, até demonstração ou prova em contrário. E o que se pratica, hoje, é exatamente o contrário, onde o "Leão" presume que todos são sonegadores, até prova em contrário; b) cria-se a obrigatoriedade de o Fisco inscrever o débito em dívida ativa no prazo de 30*

(trinta) dias, contados do encerramento do processo administrativo. Esta previsão dará um basta à cômoda posição do Fisco de inscrever o débito quando bem entender, em absoluto prejuízo do contribuinte, que fica, neste tempo, sem poder obter Certidão Negativa, o que é "ótimo" para a Administração, que dispõe de uma forte arma contra os "devedores" para que estes, desesperados, paguem logo os seus "débitos"; c) quando um débito estiver sendo regularmente parcelado, e pagas as prestações pontualmente, a Administração Fazendária não poderá recusar a expedição de C.N.D., nem condicionar sua expedição à prestação de garantias, quando estas não tenham sido exigidas por ocasião da concessão do parcelamento. E quem é contribuinte sabe a importância desta medida, principalmente quando se trata do INSS, que insistentemente vem negando a expedição de C.N.D., para algumas operações, quando não é oferecida garantia. Este absurdo, ao que parece, está com os dias contados; d) fica vedada a divulgação, pelo Fisco, em órgão de comunicação social, do nome de contribuintes em débito, o que não era raro acontecer, principalmente por parte do INSS, com suas famigeradas "Listas Negras"; e) fica terminantemente vedado ao Fisco se recusar a autorizar a impressão de documentos fiscais dos contribuintes, em razão da existência de débitos tributários pendentes. E só quem passou por esta tortura é que sabe a importância desta regra. É um tiro certo nas Inspetorias Fazendárias estaduais, que abusam desse expediente, de forma arbitrária e inconstitucional; f) também fica vedada a retenção de mercadorias por parte do Fisco, além do tempo estritamente

*necessário para a sua fiscalização, com o que se intenciona coibir os abusos cometidos no Trânsito de Mercadorias, onde as "averiguações" se eternizam, para acabar obrigando o contribuinte a pagar um imposto que nem sempre é devido; g) qualquer ação penal contra o contribuinte, por uma eventual prática de crime contra a ordem tributária, só poderá ser proposta após o encerramento do processo administrativo, que comprove a irregularidade fiscal, garantido ao Fisco que enquanto este processo estiver tramitando, fica suspensa a fluência do prazo prescricional. Com esta regra se evita a injustiça de se processar criminalmente alguém que venha a ser inocentado administrativamente pela própria Administração; h) também fica vedada qualquer limitação ao direito de defesa e de recurso do contribuinte, aí incluída a proibição de se exigir depósito em dinheiro como condição para processamento de recurso, como hoje se faz pela União e pelo INSS; i) fica reconhecido o direito do contribuinte de compensar os seus créditos reconhecidos (em decisão administrativa ou judicial) com os seus débitos relativos à mesma Fazenda Pública, inclusive aplicando os mesmos índices de correção monetária incidentes sobre os débitos fiscais. São estas, em resumo, as mais importantes regras do projeto de Lei Complementar que intenciona criar o "Código de Defesa do Contribuinte". É necessário, no entanto, que os contribuintes se unam em torno desta proposta, pois o Fisco tentará derrubá-la ou pelo menos fragilizá-la, o que não será bom. Este é o momento. E repetindo o que já foi escrito quando tratamos do "PROCON FISCAL", "vamos torcer para que as grandes entidades (FIEB, ASSOCIAÇÃO*

COMERCIAL, CDL/FCDL, FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA, etc.) "comprem" esta idéia, para que tudo isso não fique apenas no sonho, amorfo e imaterial, transformando-se em mais um desejo utópico dos agonizantes contribuintes. A hora é esta!"

**Marcelo N. Nogueira Reis (Advogado e Professor de Direito Tributário) - PROG-19-11-99/MN"**

Com o mesmo fim reproduzimos a matéria intitulada "STJ quer rigor contra elisão fiscal", publicada no Diário de Pernambuco, edição de 11 de agosto de 2002:

***"STJ quer rigor contra elisão fiscal***

***Ministro José Augusto Delgado sugere criação de Justiça especializada para fechar todas as brechas legais***

*O ministro José Augusto Delgado, do Superior Tribunal de Justiça defendeu, no Recife, durante participação no seminário de Planejamento Tributário, a criação de uma Justiça especializada para combater a elisão fiscal no País. Ele reconhece que os problemas burocráticos processuais dificultam a punição dos contribuintes que usam artifícios fiscais para não pagar os impostos. Mas concorda que a carga tributária elevada e a infinidade de tributos e taxas constituem um ônus, e aumentam os custos das empresas. O ministro aponta a reforma tributária como fundamental para simplificar e desburocratizar o processo administrativo-tributário.*

*Em sua opinião, o Brasil já dispõe de mecanismos eficientes -*

*citou as Leis complementares 104 e 105 - para combater a elisão fiscal. Ao lado dos dispositivos legais, o ministro do STJ defende a adoção de um Código de Defesa do Contribuinte, para que possa ser pago um tributo justo, de acordo com a capacidade contributiva de cidadania e que possa atender às necessidades do Estado. "A complexidade e a onerosidade do nosso sistema tributário determinam os desvios, tanto por parte do contribuinte quanto do fisco", disse.*

*Delgado considera preocupantes os índices de sonegação de impostos no Brasil. Ele citou estatísticas dos próprios órgãos arrecadadores, mostrando que o que se arrecada de tributos corresponde a apenas 50% dos fatos geradores (imposto devido). De acordo com o ministro, a sonegação é praticada pelos contribuintes legalizados e pela economia informal. Ele citou as organizações criminosas, entre elas os traficantes e os grupos que se organizam para mandar divisas para fora do País, além da prática do contrabando e descaminho de mercadorias.*

*Para o ministro do STJ, a quebra do sigilo bancário é um "caminho aberto para que a fiscalização possa apurar esses crimes tributários sem autorização judicial". Segundo ele, esse mecanismo de acesso as informações financeiras e fiscais, é uma tendência do direito, em especial nos países da Europa. "O estabelecimento desse sistema no Brasil tem causado preocupações doutrinárias, pelo possível choque com os princípios fundamentais postos na Constituição, que tratam da intimidade e da vida privada". Como se trata de uma medida polêmica, existem três Ações*

*Diretas de Inconstitucionalidade (Adins) no Supremo Tribunal Federal (STF), apresentadas pelos partidos políticos, contestando a quebra do sigilo bancário. Até o momento, o STF não se posicionou sobre a constitucionalidade da medida.”(grifamos).*

Prestemos atenção que o douto Ministro José Augusto Delgado, do STJ, defende, de forma peremptória, a instituição do Código de Defesa do Contribuinte, sob o argumento de que “*A complexidade e a onerosidade do nosso sistema tributário determinam os desvios, tanto por parte do contribuinte quanto do fisco*”. Essa asserção nos revela que a instituição do CDC no Distrito Federal contribuirá para racionalizar o sistema tributário local, bem como minimizar a sonegação, que, por seu turno, obriga o GDF, costumeiramente, a propor a esta Casa Legislativa projetos que visem à criação de facilidades para os contribuintes saldarem os seus débitos tributários, comprovando que a excessiva carga tributária e o autoritarismo da Administração Fazendária levam o cidadão de bem a se transformar em sonegador, devendo tais males, portanto, serem combatidos de forma firme e inequívoca, nesse caso se apresenta o Código de Defesa do Contribuinte como o melhor instrumento destinado a esse fim.

Há que se ressaltar que o CDC não se trata de uma proposta contra o Governo ou mesmo contra o fisco, muitos, maliciosamente e por motivos questionáveis, querem levar os olhos da opinião pública para esse caminho. É sabido que por detrás desse discurso simplório, com fins impeditivos, encontra-se mascarado um objetivo corporativista que atenta contra os interesses maiores da sociedade, a qual é integrada pelo conjunto de todos os contribuintes.

O projeto de CDC/DF tem como base legal para o seu amparo os artigos 150 e 152 da Constituição da República que, além de estabelecerem critérios para a atuação da Administração Fazendária, vedam práticas que possam ferir os direitos dos contribuintes, nos seguintes termos:

*“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;*

*II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;*

*III - cobrar tributos:*

*a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;*

*b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;*

*c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;*

*IV - utilizar tributo com efeito de confisco;*

*V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;*

*VI - instituir impostos sobre:*

- a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços,

*relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.*

*§ 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.*

*"§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g."*

*"§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de impostos ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido."*

*Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino."*

Nesse mesmo rumo segue a Lei Orgânica do Distrito Federal, que, em seu artigo 128, busca garantir proteção, embora de maneira tímida, ao contribuinte brasileiro, senão vejamos:

*"Art. 128. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Distrito Federal:*

*I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;*

*II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;*

*III - cobrar tributos:*

*a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;*

*b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os institui ou aumentou;*

*IV - utilizar tributo com efeito de confisco;*

*V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou de bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Distrito Federal;*

*VI - instituir impostos sobre:*

*a) patrimônio, renda ou serviços da União, Estados e Municípios;*

*b) templos de qualquer culto;*

*c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;*

*d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;*

*VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.*

*§ 1º A vedação do inciso VI, a, é extensiva a autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que*

*se refere a patrimônio, renda e serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.*

*§ 2º As vedações do inciso VI, a, e as do parágrafo anterior não se aplicam a patrimônio, renda e serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.*

*§ 3º As vedações do inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente patrimônio, renda e serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.*

*§ 4º Ressalvados os casos previstos na lei de diretrizes orçamentárias, os projetos de lei que instituem ou majorem tributos só serão apreciados pela Câmara Legislativa, no mesmo exercício financeiro, se a ela encaminhados até noventa dias de seu encerramento.*

*§ 5º A contribuição de que trata o art. 125, § 6º só poderá ser exigida após decorridos noventa dias da vigência da lei que a houver instituído ou modificado, não se lhe aplicando o disposto no inciso III, b.”*

Como visto, é inadmissível a alegação de que o CDC proposto pelo digno Deputado Izalci Lucas fere as normas estabelecidas, caso contrário, outras Unidades Federativas não contariam com esse relevante instrumento de proteção ao contribuinte, que, como já sobejamente afirmado, teve como origem projeto de autoria de parlamentar.

Diante de, todo o exposto, rogamos aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Recurso, que, como bem dito, tem como objetivo maior a proteção de todos os contribuintes do Distrito Federal.

Sala das Comissões, em.....

  
**Deputado Jorge Cauhy**  
Autor

  
**Deputado Fábio Barcellos**  
Autor

  
**Deputada Eliana Pedrosa**  
Autor

  
**Deputado Brunelli**  
Autor

  
**Deputado Wilson Lima**  
Autor

  
**Deputado Aguinaldo de Jesus**  
Autor

  
**Deputado Wigão**  
Autor

  
**Deputado Leonardo Prudente**  
Autor